



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO

MIRELLE SOUSA DE JESUS BARBOSA

PODER FAMILIAR E A TUTELA PATRIMONIAL DE
ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: UM ESTUDO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

Camaçari
2024

MIRELLE SOUSA DE JESUS BARBOSA

**PODER FAMILIAR E A TUTELA PATRIMONIAL DE
ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: UM ESTUDO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Ainah Hohenfeld Angelini Neta

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MIRELLE SOUSA DE JESUS BARBOSA

PODER FAMILIAR E A TUTELA PATRIMONIAL DE ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador(a): Profa. Me. Ainah Hohenfeld Angelini Neta
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – Campus I

Nome: Profa. Me. Bianca Silva Oliveira
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – Campus I

Nome: Profa. Me. Ana Paola Santos Machado Diniz
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – Campus I

Camaçari, 18 de dezembro de 2024.

À Valdilene, minha mãe, que sempre acreditou em mim mais do que eu mesma.

A Fábio, meu pai, por sempre ter viabilizado a realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

O caminho é longo e cercado de desafios, mas sem eles seria muito mais difícil...

À Deus, quem sempre me sustentou, me honrou na realização de um dos meus sonhos e quem eu peço que continue iluminando meus caminhos. Sem Ele, nada seria possível e tenho certeza que com fé alcançarei lugares inimagináveis.

À minha mãe, Valdilene, por sempre ter sido uma amiga e companheira para mim. Por ter me acompanhando desde a escola até a faculdade. Ela foi quem sempre me entendeu, me encorajou e acreditou em mim quando até eu mesma duvidava. Uma vez ela me disse que eu era a esperança dela, mas ela não imaginava o quanto ela quem era minha força.

Ao meu pai, Fábio, que sempre me mostrou que com foco, determinação e muito estudo posso chegar longe. Lembro-me do primeiro dia de aula, em março de 2019, quando ele pegou o ônibus até Camaçari comigo só para me ensinar o caminho, como sempre foi. Pai, obrigada por fazer parte desse processo e por construir um caminho de oportunidades para mim, me dando sempre o melhor e viabilizando a realização dos meus sonhos.

À Caroline Silva e Geísa Bomfim, amigas de infância e verdadeiros presentes de Deus na minha vida.

Aos amigos do coração, minha famosa panelinha "Work Bitch", toda minha gratidão por ter compartilhado comigo dos mesmos sentimentos durante a escrita do TCC. Amos, Cath, Nah e Mafe, nós choramos juntos, nos desesperamos juntos, rimos juntos e, sem dúvidas, eu voltaria no tempo só para viver tudo isso com vocês. Destaco meu agradecimento especial a minha amiga Nadine Reis, que se fez presente em minha vida todos os dias em que eu escrevia esse TCC e enchia ela de mensagens, as quais ela escutava todas e me acalmava; e também a Maria Fernanda Marques, minha amiga que se interessou pelo tema junto comigo desde a primeira vez que tive a ideia de escrever sobre isso. Obrigada, meus amigos, por fazer dessa jornada algo tão leve, amo todos vocês.

À minha orientadora, por toda dedicação e paciência. Obrigada por todos ensinamentos e por ter segurado a minha mão nesse processo.

A todos aqueles que estiveram ao meu lado na elaboração desta monografia, proferindo palavras de apoio, me encorajando e me fazendo acreditar que daria certo.

Por fim, encerro com uma frase de Isaac Newton: “se vi mais longe, foi porque estava sobre os ombros de gigantes”. Logo, agradeço não só à UNEB, universidade tão renomada que abriu as portas para que eu realizasse um dos meus sonhos, que foi a formação no curso de direito, mas também aos mestres que tive a imensa gratidão de conhecer e ter como professores.

RESUMO

Busca-se investigar a incidência da responsabilização parental diante da má gestão patrimonial de artistas infanto-juvenis, focalizando no exercício do poder familiar. Objetiva-se discorrer sobre o poder familiar e seus desdobramentos no contexto atual, a necessidade da administração e usufruto dos bens dos filhos menores tendo como premissa a capacidade civil, bem como compreender a regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil. Procede-se a uma pesquisa de natureza descritiva, análise metodológica qualitativa e método hipotético-dedutivo, destinando-se a responder: de que forma a legislação brasileira vigente trata a responsabilização parental diante da má gestão patrimonial de artistas infanto-juvenis? Conclui-se que embora a legislação brasileira estabeleça limites ao exercício do poder familiar, haverá situações em que a suspensão deste não será mais eficaz. Sob esse viés, evidencia-se também que há uma lacuna no que se refere à regulamentação do trabalho artístico infantil, o qual ainda é retratado genericamente pela Lei nº 6.533/78, necessitando de um arcabouço legislativo mais rigoroso e específico, atestada a peculiaridade dessas atividades. Ademais, observa-se que, após a ocorrência do caso da atriz Larissa Manoela, há a tramitação de novos mecanismos legislativos representados por projetos de leis voltados para a responsabilização parental, o que representa um marco na história de infantes que realizam estas atividades profissionais, protegendo-os de futuras explorações.

Palavras-chave: Poder familiar. Tutela patrimonial. Responsabilidade parental. Trabalho artístico infantil.

ABSTRACT

This study investigates parental accountability for the mismanagement of assets belonging to child and adolescent artists, focusing on the exercise of parental authority. It aims to discuss the concept of parental authority and its current implications, the administration and usufruct of minors' assets under civil capacity principles, and the regulation of child artistic labor in Brazil. Employing descriptive research, a qualitative methodological approach, and the hypothetical-deductive method, this research seeks to answer: how does current Brazilian legislation address parental accountability for the mismanagement of assets belonging to child and adolescent artists? The findings reveal that although Brazilian law imposes limits on parental authority, there are cases where suspending this authority may not suffice. Furthermore, gaps are evident in the regulation of child artistic labor, currently addressed only generically by Law No. 6,533/78, highlighting the need for a more rigorous and specific legislative framework tailored to these activities. Additionally, the recent case of actress Larissa Manoela has spurred legislative proposals focused on parental accountability, marking a significant step in safeguarding young professionals from future exploitation.

Keywords: Parental authority. Asset management. Parental accountability. Child artistic labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 COMPREENSÃO DO PODER FAMILIAR E OS ATUAIS CONTORNOS DA FAMÍLIA NO BRASIL	12
2.1 PODER FAMILIAR E SEUS DESDOBRAMENTOS	12
2.2 A AUTORIDADE PARENTAL NO CONTEXTO FAMILIAR CONTEMPORÂNEO..	16
2.3 LIMITES AO PODER FAMILIAR: HIPÓTESES DE EXTINÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO	21
3 CAPACIDADE CIVIL E O USUFRUTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PELOS GENITORES NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	25
3.1 PERSONALIDADE E PESSOA NATURAL.....	25
3.2 CAPACIDADE CIVIL.....	26
2.3 O USUFRUTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	28
4 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL	33
4.1 O TRABALHO INFANTIL SOB UM PANORAMA HISTÓRICO.....	33
4.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL.....	37
5 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL NA TUTELA DO PATRIMÔNIO DO MENOR	42
5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	42
5.2 O CASO LARISSA MANOELA	46
5.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL PELA MÁ GESTÃO PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE	49
5.4 ATUAL POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A indústria do entretenimento é um ramo econômico abrangente que inclui diversas áreas, dentre as quais podem ser citadas: o cinema, a televisão, o teatro e a mídia digital. Entretanto, num panorama histórico, é perceptível que a ascensão desse setor sempre contou com a aparição de muitas pessoas, não só alcançando adultos, mas também a faixa infanto-juvenil.

Aludindo à TV brasileira, no que se refere à primeira aparição infantil, esta ocorreu na década de 50, marcada com a inauguração da TV Tupi, em São Paulo, a qual contou com a presença da pequena Sônia Maria Dorce, quando tinha apenas 6 anos, ficando conhecida como a “Shirley Temple Brasileira”, em referência à primeira infantil atriz dos EUA. O talento foi percebido por sua mãe, que decidiu inserir a filha nas telas cinematográficas, já que seu pai, Francisco Dorce, era um grande maestro e foi uma das pessoas a inaugurar a televisão no Brasil. A aparição de Sônia foi um grande marco, uma vez que, após esse acontecimento, muitos outros programas com recorrente aparição infantil tomaram forma, como por exemplo o Sítio do Picapau Amarelo.

Sob esse viés, a disposição para aparecer em público é característica de muitas crianças que passa a ser percebida primeiramente pelos pais, os quais ficam tão encantados com tamanho talento, que *decidem* transformar os filhos em pequenas estrelas. Com isso, muitos deles começam desde cedo na carreira artística, a ponto de garantir o sustento de suas famílias com o trabalho.

No contexto atual, é perceptível que o envolvimento de crianças e adolescentes no meio artístico é um fenômeno ainda mais crescente. Entretanto, a inserção precoce no mercado de trabalho artístico traz à baila questões jurídicas ligadas à proteção dos seus direitos e interesses, que, considerando sua situação de vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento, requer uma maior atenção.

Nesse sentido, embora estejam expostos diretamente ao trabalho artístico, tratando-se do instituto da capacidade, eles não têm aptidão para realizar todos os atos da vida civil plenamente, sendo necessária a autorização e gestão dos genitores sobre os rendimentos e o patrimônio auferido através das suas atividades. Logo, remete-se ao exercício do poder familiar, o qual, segundo o Código Civil Brasileiro, abrange os direitos e deveres dos pais sobre os filhos, incluindo desde a proteção física até a patrimonial.

No âmbito do trabalho artístico, esse poder influencia principalmente na tutela patrimonial desses infantes, uma vez que os genitores têm a prerrogativa de serem

administradores e usufrutuários. Entretanto, é indubitável que essa administração deve ser exercida em conformidade com princípios dispostos na CF/88 e no ECA, objetivando garantir que todas as decisões tomadas em relação aos menores priorizem sua segurança, desenvolvimento e bem-estar, garantido para eles um futuro promissor.

Nesta senda, considerando a necessidade de os menores serem representados, infere-se que haverá uma figura responsável pela sua carreira. Logo, muitos pais acabam abandonando sua vida profissional para se dedicar a gerir a carreira dos filhos como assessores e empresários.

Partindo dessa premissa, considerando a alta lucratividade que o trabalho artístico dispõe, é necessário observar os limites dessa gestão, tendo como foco a proteção patrimonial, assegurando que o trabalho artístico não seja um meio de exploração infantil por parte daqueles que têm o poder-dever de protegê-los.

Ante o exposto, o seguinte questionamento norteia o problema de pesquisa: de que forma a legislação brasileira vigente trata a responsabilização parental diante da má gestão patrimonial de artistas infanto-juvenis? Tal problema surge da hipótese de que a inobservância de limites legais no exercício do poder familiar, principalmente referente à gestão patrimonial de artistas infanto-juvenis, levam à ocorrência de condutas abusivas e danosas por parte dos genitores, expondo os menores artistas a vulnerabilidades jurídicas e financeiras, tornando imprescindível a existência de mecanismos legislativos que prevejam a responsabilização parental nesses casos.

Logo, o grande embate da pesquisa surge, de um lado, do direito dos pais, enquanto no exercício do poder familiar, como administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, e por outro, o melhor interesse do infante, que deve ser levado em consideração na tomada de decisões que envolvam seus bens e rendimentos provenientes das atividades profissionais desenvolvidas.

Destarte, a justificativa pessoal que norteia a pesquisa surge da percepção de muitas crianças inseridas no meio artístico, além de ser telespectadora de conteúdos voltados para séries, filmes e programas infantis, bem como o interesse em compreender a gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis pelos pais, principalmente após a repercussão do caso da atriz Larissa Manoela.

Justifica-se ainda juridicamente por ser um tema pouco discutido, buscando analisar a legislação e os posicionamentos atuais, a fim de investigar a efetividade das normas vigentes, como forma de contribuir para o equilíbrio entre o direito ao trabalho e à livre expressão artística infanto-juvenil e a proteção dos seus direitos patrimoniais e pessoais, de modo que o poder familiar cumpra sua função com responsabilidade e transparência.

Ademais, justifica-se também socialmente pelo trabalho artístico infantil ser visto de forma superficial na sociedade, em as pessoas consideram um privilégio, e dentro da normalidade que isso acontece e por ser tão recorrente, passa despercebido aos olhos de outras pessoas enquanto telespectadoras, buscando demonstrar a realidade e o risco que pode existir por trás da fama e dentro de um ambiente que deveria servir de refúgio para essas crianças artistas quando longe dos holofotes.

Dessa forma, é necessário enxergar a criança como sujeito de direitos, não podendo estar dispostas à realização dos anseios da autoridade parental ilimitadamente, que muitas das vezes colocam suas expectativas e necessidades a frente do seu crescimento e desenvolvimento, exercendo um monopólio excessivo e controlador das suas atividades.

Nesse sentido, o objetivo geral que norteia a pesquisa é investigar como o exercício do poder familiar, acompanhado da má administração dos bens e rendimentos, pode impactar no patrimônio de artistas infanto-juvenis, emergindo a necessidade de responsabilização parental. Além deste, os objetivos específicos propostos são: traçar uma compreensão acerca do poder familiar e os atuais contornos da família no Brasil; discutir sobre o instituto da capacidade civil e o usufruto e a administração dos bens pelos genitores no exercício do poder familiar; verificar a regulamentação do trabalho artístico infantil no Brasil; analisar a possibilidade de responsabilização parental na tutela patrimonial do menor, tendo como embasamento a análise emblemática do caso ocorrido com a atriz Larissa Manoela.

Com o condão de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa é descritiva, desenvolvida a partir da análise do caso concreto e de fontes bibliográficas e documentais, tais como: leis, livros, doutrinas, notícias, Artigos Científicos, Legislações, Revistas Científicas. A análise metodológica empregada é de cunho qualitativo e o método de estudo parte de conceitos hipotético-dedutivos.

Ademais, o estudo tem como fundamentação a doutrina do direito civil brasileiro, embasado em livros autores civilistas. Além disso, será fundamentada também em teses, doutorados e artigos dos repositórios de universidades federais, estaduais e particulares de todo Brasil.

A pesquisa foi dividida em 4 capítulos. O primeiro busca traçar uma compreensão acerca do poder familiar e os atuais contornos da família no Brasil, fazendo uma contextualização histórica do surgimento do poder familiar, discorrendo sobre a ideia de autoridade parental no contexto da família atual e as limitações que podem ser impostas a esse poder, tratando suas hipóteses de suspensão, perda e extinção.

O segundo capítulo busca discutir sobre o instituto da capacidade civil como premissa para a gestão patrimonial pelos genitores, uma vez que os infantes não têm capacidade de realizar todos os atos da vida civil plenamente, necessitando de representantes legais. Para tanto, inicia-se com a definição de pessoa natural, atributo inerente à capacidade, para depois tratar da capacidade civil propriamente dita e, por conseguinte, analisar a prerrogativa de usufrutuários e administradores conferida aos genitores.

No terceiro é verificada a regulamentação do trabalho artístico infantil no Brasil. Nesta senda, a priori, define-se o trabalho infantil num contexto geral, buscando compreender seu surgimento, e, posteriormente, é retratada a regulamentação conferida ao trabalho artístico infantil no Brasil.

Por fim, no quarto capítulo é analisada a possibilidade de responsabilização parental na tutela patrimonial do menor. Para isso, compreende-se a responsabilidade civil nas relações familiares, abarcando de forma emblemática o caso ocorrido com a atriz Larissa Manoela, e, como último ponto, o posicionamento da legislação brasileira vigente.

2 COMPREENSÃO DO PODER FAMILIAR E OS ATUAIS CONTORNOS DA FAMÍLIA NO BRASIL

No presente capítulo busca-se compreender o poder familiar e os atuais contornos da família no Brasil. Para tanto, primeiramente, foi necessário discorrer sobre o poder familiar em sua evolução histórica, tendo em vista tratar-se de um conceito que, embora compreendido pelo código civil brasileiro, não foi originário deste, tendo seu surgimento na Roma antiga com a figura do *Pater familias*.

Diante disso, foi feito não somente um breve esboço histórico, como também foram elencadas as modificações na significação desse poder até os dias atuais, o qual apresentou um marco na quebra do paradigma patriarcal, estabelecendo a família como um núcleo harmonioso, baseado na igualdade de direitos e deveres entre os pais, além da ideia central de proteção perante os filhos.

Outrossim, também foi retratada a significação da autoridade parental no contexto familiar contemporâneo, a qual foi atribuída a função de poder-dever, tendo como premissa o desenvolvimento do infante e seu melhor interesse, possibilidade que se deu com mudanças previstas pela Carta Magna Brasileira de 1988, ao conceder a incidência de direitos fundamentais para além da eficácia vertical, reconhecendo a prevalência e proteção destes também nas relações entre particulares.

Por fim, tendo em vista que nenhum direito é absoluto, o poder familiar, composto de prerrogativas, também poderá sofrer restrições. Sob esse viés, foram expostas as hipóteses de limitação ao poder familiar, analisando a possibilidade de perda, suspensão e extinção do mesmo.

2.1 PODER FAMILIAR E SEUS DESDOBRAMENTOS

A origem da família compreende uma grande extensão existente desde os primórdios da sociedade. A expressão “poder familiar” é fruto do desdobramento da concepção de família em diversos momentos históricos, a qual sofreu grande influência do direito romano, onde era conhecido como “pátrio poder”.

Nesse sentido, “desde os primórdios da civilização, os homens se reuniram em torno de algo ou de alguém, constituindo uma família, o segmento social de origem mais primitiva já reconhecido” (Ribeiro, 2002, p. 1). Logo, os indivíduos, membros do que se entendia por

família, estavam sobre a tutela de uma autoridade central denominada *pater familias*, que exercia uma relação de poder sobre os demais.

Antes de mais nada, é imperioso trazer a etimologia da palavra “poder”, a qual, conforme menciona Ferreirinha e Raitz (2010), vem do latim vulgar *potere*, substituído ao latim clássico *posse*, que vem a ser a contração de *potis esse*, “ser capaz”; “autoridade”, trazendo sempre uma palavra ou ação que exprime força, persuasão, controle, regulação etc.

Não se trata de um conceito voltado apenas a uma esfera, logo, em seus mais diversos ramos em que está inserido, o que se vê é a palavra poder associada ao cerne da autoridade (Ferreirinha; Raitz, 2010 p. 3).

Vale mencionar ainda a visão do filósofo Michel Foucault acerca do poder, a compreensão de poder analisada por ele forma um triângulo que se encontra nos seus vértices, ligados pelo poder, o direito e a verdade. Nesse sentido:

“Nesse triângulo, o filósofo vem demonstrar o poder como direito, pelas formas que a sociedade se coloca e se movimenta, ou seja, se há o rei, há também os súditos, se há leis que operam, há também os que a determinam e os que devem obediência. O poder como verdade vem se instituir, ora pelos discursos a que lhe é obrigada a produzir, ora pelos movimentos dos quais se tornam vitimados pela própria organização que a acomete e, por vezes, sem a devida consciência e reflexão (...) (Foucault, 1999, p. 29 *apud* Ferreirinha; Raitz., 2010, p. 4)”.

Por muito tempo na história da humanidade, o poder imperou nas grandes civilizações. Entretanto, é indubitável que as consequências da sua imposição atrelada ao seu exercício arbitrário nem sempre foram as melhores.

No que se refere ao surgimento do poder familiar, pode se afirmar que este configura-se antes do momento do nascimento com vida. Conforme discorre Paulo Nader (2015), o poder dos pais se forma com a fecundação no ventre materno, quando o ser humano se encontra em formação, ser em devir.

Muitos estudiosos afirmam que a família como é conhecida atualmente teve sua origem na civilização romana, tomando como ponto de partida o modelo familiar patriarcal hierarquizado (Azeredo, 2020). Segundo Engels (1984, p. 61 *apud* Azeredo, 2020), a origem etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor.

Nesse sentido, remetendo ao Direito Romano, o poder, além de instaurado e exercido pela figura maior do rei perante seus súditos e toda sociedade, também alcançava outros núcleos fora das muralhas, os quais tinham uma figura central: o *patria potestas*. Desse modo, conforme menciona Wald e Fonseca (2002), o *pater* era uma pessoa *sui juris*, independente, chefe dos seus descendentes, e estes eram *alieni juris*, sujeitos à autoridade alheia.

A obediência ao “pater” era suprema e se estendia da relação conjugal (*in manu mariti*) até a relação parental. Na relação conjugal, a mulher era apenas uma figurante, a qual cuidava dos afazeres domésticos; enquanto na relação entre o genitor e sua prole, este regulava sua vida independentemente da idade.

O exercício do pátrio poder em Roma era ilimitado, de forma que este poderia dispor da sua prole da maneira que lhe fosse mais conveniente. Dentre as prerrogativas concebidas ao *pater*, podem ser citadas: o direito de matar o filho (*jus vitae et necis*); o poder de venda (*ius vendendi*) dos filhos, por um lado caracterizando uma espécie momentânea de suspensão, e por outro, (*noxae deditio*) entregando o filho como indenização à vítima de um prejuízo causado por ele; também lhes competia a opção de abandonar o filho recém-nascido (*ius exponendi*), como forma de seleção eugênica em casos de nascimento de crianças portadoras de deficiência. Como cita Arnaldo Rizzardo (2019, p. 554):

No direito romano, ocupava aquele uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o pater tinha o direito sobre a vida e a morte do filho – ou o *jus vitae et necis*, sem que, no entanto, pudesse ele agir arbitrariamente. De acordo com os escritos antigos, reunia-se um conselho familiar – o *judicium domesticum* – para opinar a respeito da morte do filho. Mas, dado o parecer, permanecia a vontade do pater.

Além disso, ainda quanto à relação conjugal, a mãe não detinha nenhuma autoridade sobre seus filhos, estando também subordinada a figura do *pater familias*. Logo, não havia indícios de igualdade de direitos entre os pais. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional.

Porém, com o advento do cristianismo, foi concedido um novo panorama ao tratamento da família no império romano. Logo, foi perceptível a mudança de leis tão rigorosas para dar espaço ao respeito instituído aos filhos e à mulher no casamento (Rizzardo, 2019, p. 554).

A revolução francesa e o código napoleônico também foram um grande marco, tendo em vista que admitiu o exercício do poder familiar pela mãe, na falta do pai, e a possibilidade de o filho ter bens (Rizzardo, 2019, p. 554).

Tempos depois, tendo em vista a necessidade do capitalismo, sobretudo durante a industrialização, a urbanização e a explosão demográfica, o papel da família patriarcal foi se perdendo e mitigou a dependência de cada indivíduo em relação ao seu núcleo familiar (Azeredo, 2020).

Quanto à constitucionalização da família, esta teve seu marco com a queda do império romano e expansão portuguesa no Brasil Colônia. Logo, como cita Azeredo (2020), “o arcabouço legislativo *Corpus Juris Civilis* foi introduzido em diversos ordenamentos jurídicos, e passou a vigorar as Ordenações Filipinas até 1916, quando nasce então o primeiro Código Civil brasileiro”.

Entretanto, o Código Civil de 1916, influenciado pelo código napoleônico, ainda maculava indícios do modelo patriarcal originário do direito romano, uma vez que ainda se fundava no patrimonialismo e matrimônio civil, com subordinação da mulher e filhos ao pai, e diferença entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento (respectivamente legítimos e ilegítimos) (Azeredo, 2020). Além disso, a expressão “pátrio poder”, utilizada pelo Código Civil de 1916 ainda se referia ao poder exercido de forma unilateral e exclusiva pelo genitor.

Logo, é indubitável que a ideologia patriarcal enraizada no direito de família ainda estava distante do seu fim. Exemplo disso, a Constituição de 1934, na tentativa de dispor acerca da família, ainda mencionava o modelo familiar patriarcal, conferindo apenas a proteção jurídica familiar.

Nesse sentido, (Azeredo, 2020) a Constituição de 1937 introduziu, pela primeira vez, o direito da mulher casada a possuir igualdade de direitos em relação aos homens, o regime de separação obrigatória de bens, o direito à pensão alimentícia para a mulher desquitada, a dissolução do matrimônio, além de estabelecer igualdade de tratamento entre filhos naturais e legítimos. Também previu o dever de cuidado e garantias especiais para crianças e adolescentes, assegurando-lhes uma vida digna.

Avançando, a constituição de 1969, promulgada durante o regime militar também teve um marco importante, estabelecendo a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) com a Emenda Constitucional nº 1.

Todavia, apesar de várias mudanças ocorridas e na tentativa de estabelecer novos panoramas a ideia de família, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se teve uma efetiva desconstrução da ideologia patriarcal, trazendo em seu texto princípios norteadores das relações familiares, tendo como cerne a dignidade da pessoa humana.

Além disso, impende mencionar que a alteração da expressão “pátrio poder” ocorreu somente em 2009, com o advento da lei nº n. 12.010, promovendo a mudança tanto no Código Civil de 2002 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme pode ser observado no art. 21 do ECA:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~-poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer

deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990).

Nesta senda, o Código Civil de 2002 “optou pelo *nomen iuris* poder familiar (artigos 1.630 a 1.638), para designar o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores” (Azeredo, 2020). Dessa forma, segundo Rizzardo (2019), analisando os artigos do código civil de 2002 em consonância com o art. 226, §5º, da Constituição Federal, o qual prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, é notável a transformação do entendimento de que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de direitos pelo pai e pela mãe.

Nesse aspecto, é importante destacar que, apesar da substituição da expressão "pátrio poder" por "poder familiar," Paulo Lôbo (2023) observa que essa nova denominação ainda não é a mais adequada, pois mantém a ênfase na palavra "poder," e conforme as transformações ocorridas “é menos ‘poder’ dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos” (Lôbo, 2023, p. 29).

Ante o exposto, tendo em vista os desdobramentos do instituto do poder familiar para a concepção de família compreendida atualmente, é imperioso analisar de que forma esse poder é exercido na atualidade, tendo em vista o abandono do antigo panorama patriarcal figurado nas antigas civilizações.

Nesse sentido, é fundamental analisar a prevalência desse poder na gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis, uma vez que, discorridas as mudanças na concepção do poder familiar, este não pode ser exercido de forma ilimitada, analisando o tratamento dos genitores quanto ao interesse prioritário da sua prole.

Portanto, considerando as transformações alcançadas, o próximo capítulo irá tratar sobre a nova concepção da autoridade parental no contexto familiar contemporâneo.

2.2 A AUTORIDADE PARENTAL NO CONTEXTO FAMILIAR CONTEMPORÂNEO

Como visto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 caracterizou um grande marco na quebra do paradigma patriarcal que circundava a noção de poder familiar. Nesse sentido, admitiu-se um novo contorno para o entendimento do instituto familiar com base num modelo pluralista, democrático e valorizador da pessoa humana (Lôbo, 2018, p. 287).

Nesse sentido, o poder familiar na atualidade pode ser entendido sob duas vertentes. Por um lado, é o exercício reconhecido de um direito potestativo. De outro, consiste no

preenchimento de uma série de deveres pessoais e obrigações de caráter patrimonial (Gramstrup; Tartuce, [?], p. 1).

A Carta Magna também alterou partes do Código Civil de 2002, principalmente no que tange aos dispositivos relativos ao direito de família, considerando a família como base da sociedade, ignorando o casamento como seu fundador legítimo, permitindo que as uniões livres alcançassem a proteção estatal (Ribeiro, 2002, p. 1).

Logo, não se pode olvidar que a principal mudança ocorrida na esfera familiar foi a que elimina a chefia conjugal masculina, uma vez que a mulher assume posição relevante na tomada de decisões dentro da sociedade conjugal, dirigindo-a junto com o marido (Ribeiro, 2002, p. 1), além da alteração da expressão pátrio poder pelo poder familiar, o qual será exercido por ambos os pais. Tal transformação consagra a incidência do princípio da igualdade presente nas relações familiares. Nesse sentido, José Afonso da Silva (1999, p. 226-7):

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino sempre esteve inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica à do homem. A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.

Nesse sentido, tendo em vista o abandono dos paradigmas construídos em torno da família e do casamento, Gama (2008, p.26) discorre que a família foi repersonalizada a partir do valor do afeto, este sendo especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tendo como premissa um projeto de vida comum.

Outrossim, a autoridade parental no contexto familiar contemporâneo também possui autonomia, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que tratou sobre o planejamento familiar em seu art. 226, §7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada (Brasil, 1988)

Nesta toada, é perceptível a consagração do princípio da intervenção estatal mínima no direito de família, concretizando a autonomia para seu planejamento e formação. Todavia a CF/88, também previu a proteção da família pelo Estado, conforme dispõe o seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988)”.

Para além das prerrogativas inerentes ao poder familiar, a Carta Magna também atribui a ele o caráter de poder-dever, sendo aquele que os pais exercem sobre seus filhos, atribuindo à instituição familiar um dever de cuidado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil,1988).

Acrescenta-se ainda, conforme menciona Maria Helena Diniz (2024, p. 648) que o poder familiar constitui um *munus* público, ou seja, uma função semelhante a um cargo privado, sendo irrenunciável, no sentido dos pais não poderem abrir mão dele; inalienável, uma vez que não pode ser transferido para terceiros, gratuitamente ou onerosamente; imprescritível, pois se os genitores deixarem de exercê-lo, não decaem; incompatível, pois não se pode proceder com a tutela em casos em que o pai ou a mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; e ainda uma natureza de autoridade, consistindo um vínculo de subordinação entre pais e filhos.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2015, p.461) aduz que o poder familiar perdeu o sentido de dominação para ganhar um caráter de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles, sendo menos um poder e mais um dever.

Sobre esse ponto, é indubitável a ascensão do princípio da plena proteção das crianças e adolescentes em consonância com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, simbolizando um rompimento com do caráter punitivo sobre o qual se debruçava o Código de Menores de 1916. Conforme dispõe o art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Ademais, no que tange ao princípio do melhor interesse da criança, este deixou de ser definido pelo legislador, se tornando um conceito jurídico indeterminado, que deve ser analisado de acordo com situações concretas caso a caso, pois cada família pode adotar padrões de comportamento variáveis, devendo esse princípio andar em conjunto com a evolução de cada família particularmente. Nesse sentido:

“Com relação ao princípio jurídico do *melhor interesse da criança*, Maria Clara Sottomayor diz se tratar de um conceito jurídico indeterminado diante da imensa complexidade e infinita variedade de padrões de comportamento adotados em

concreto por cada família, constituindo-se esse preceito dos melhores interesses da criança em uma boa técnica legislativa para seguir a evolução singular de cada família e, justamente o legislador deixou de definir o conceito de “melhor interesse da criança” para permitir que a norma fosse se adaptando à imprevisibilidade das situações da vida (Sottomayor, 2003, p. 65-68 *apud* Madaleno, 2024, p. 451)”.

Ainda sobre os direitos e deveres inerentes aos pais no exercício do poder familiar, o art. 1.634 do Código Civil de 2002, elenca, em rol exemplificativo, como será exercido.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Impede também mencionar, com fulcro na ideia de sobrepor direitos essenciais aos infantes, os quais devem ser observados antes de qualquer disposição pela autoridade parental, que os direitos fundamentais foram previstos pela CF/88, sendo também regulados em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange a eficácia desses direitos, originalmente, somente se reconhecia uma eficácia no sentido da relação entre o indivíduo e o estado, tendo em vista a posição de desigualdade, a qual é denominada eficácia vertical. Entretanto, na contemporaneidade, é perceptível a extensão da eficácia desses direitos nas relações privadas, ou seja, entre particulares, a qual se denomina eficácia horizontal. Conforme preceitua Nathalia Masson (2021, p. 191):

Como em sua formulação clássica, de matriz eminentemente liberal, os direitos traduziam-se em limites ao exercício do poder do Estado – de modo a barra a ação usurpadora deste nas suas relações com os indivíduos –, nunca se questionou a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e o Poder Público. (...)
A conjectura, entretanto, alterou-se. O direito Constitucional Contemporâneo vem reconhecendo a expansão da eficácia dos direitos fundamentais para abarcar, também as relações privadas (...).

Acrescenta ainda, Stolze e Pamplona (2023, p. 25) sobre a incidência direta e imediata que esses direitos devem possuir:

Em nosso sentir, no que tange especificamente às relações familiares, a eficácia dos direitos fundamentais deve ter incidência direta e imediata, especialmente no que toca ao reconhecimento da tutela dos direitos da personalidade de cada um dos seus membros, a exemplo dos direitos à liberdade de orientação afetiva e de igualdade entre cônjuges ou companheiros.

Logo, considerando o direito de família ser um ramo privado, a eficácia dos direitos fundamentais irradia para esse instituto, principalmente no que se refere à proteção desses direitos pelos genitores em relação aos seus filhos, considerando sua situação de vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, há o reconhecimento da constitucionalização do direito de família, conforme compreende Maria Berenice Dias (2007, p. 36):

(...) grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Ademais, acrescenta-se também que a família, no contexto atual, passou por um processo de funcionalização, a qual deverá atender à sua função social, conforme entendimento de Stolze e Pamplona, os quais afirmam que “enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida” (Pamplona; Stolze, 2023, p. 26). Logo, a família perde o caráter religioso e econômico, antes estabelecido na antiga Roma, para dar espaço a um núcleo de realizações, buscando o mútuo interesse dos seus integrantes, não mais sobrepondo a vontade de um a outros.

Outrossim, considerando os novos contornos instituídos à autoridade parental, bem como as sujeições impostas a ela, cabe mencionar também o princípio da maternidade e paternidade responsável, o qual transmite a ideia de que os pais devem observar as consequências das suas ações e a tomada de decisões considerando o bem-estar psicológico, físico e emocional da sua prole, uma vez que “a família deve existir em função dos seus membros, e não o contrário” (Pamplona; Stolze, 2023, p. 27).

Nesse contexto, outro ponto importante a ser mencionado é a perda do modelo econômico do direito de família, como visto nas antigas civilizações romanas. Conforme preleção de Maria Helena Diniz (2024, p. 4), o direito de família não tem conteúdo econômico em nenhum dos seus ramos, seja referente ao direito matrimonial, convivencial, parental ou tutelar.

Depreende-se, pois, que a autoridade parental no contexto familiar contemporâneo se refere aos direitos e deveres que os pais tem sobre os filhos, principalmente enquanto menores, devendo atender a princípios e regramentos para exercer com mestria sua função social, não mais se pautando no poder discricionário do pai e da mãe, sendo deslocado para a atuação em favor dos filhos como premissa maior.

Porém, é indubitável que essa autoridade também está sujeita a limitações, conforme previsto em lei. Sob esse viés, é importante discorrer sobre suas hipóteses de extinção, perda e suspensão.

2.3 LIMITES AO PODER FAMILIAR: HIPÓTESES DE EXTINÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO

Conforme discorre Paulo Nader (2015, p. 5) as estatísticas judiciárias revelam que um grande percentual de delitos é praticado no âmbito das famílias, especialmente em relação aos filhos.

Logo, embora a regra seja a proteção integral e prioritária dos filhos pelos genitores, (Souza, 2019, p. 198) a prática revela que alguns deles são incapazes de garantir os cuidados básicos para o desenvolvimento de seus infantes. Por vezes, estes detentores do poder familiar são justamente os grandes algozes dos filhos menores, violando direitos fundamentais e expondo a prole a risco.

Nesse sentido, pensando na possibilidade de limitar o exercício do poder familiar resguardando o melhor interesse do infante dentro desse instituto, como cita Madaleno (2024, p. 723), o legislador tratou de prever três distintas figuras jurídicas reguladas pelo Código Civil com relação à perda do exercício do poder familiar, a saber: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar.

O Código Civil de 2002 define as situações em que o poder familiar é extinto em seu art. 1.635. Essa extinção ocorre em casos como o falecimento dos pais ou do filho, pela emancipação nos termos da lei, ao atingir a maioridade, por meio de adoção ou por decisão judicial, em conformidade com as disposições legais.

Todavia, embora disposição do inciso I da referida lei, vale ressaltar que a morte de um dos pais não faz cessar o poder familiar, uma vez que este, de acordo com Silvio Venosa (2023), remanesce na pessoa do genitor sobrevivente.

Por sua vez, a suspensão do poder familiar é regulada no art. 1.637 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Brasil, 2002).

Nesse sentido, conforme menciona Rizzardo (2019, p. 563), na suspensão do poder familiar, encontram-se presentes graves rupturas dos deveres dos pais para com os filhos. Além disso, o mesmo autor faz referência às hipóteses em que poderá ocorrer a suspensão, conforme dispõe o art. 1.637 do CC/02, quais sejam: abuso de autoridade; falta aos deveres pelos pais, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício, ou omissão habitual no cumprimento; ruína ou delapidação dos bens dos filhos; condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime com pena de prisão superior a dois anos.

A suspensão caracteriza uma medida mais branda do que a conferida pela extinção e perda do poder familiar, uma vez que tem caráter temporário. Logo, segundo Silvio Venosa (2023, p. 307), cessados os motivos, extinta a causa que a gerou, pode ser restabelecido o poder paternal. Acrescenta-se ainda que para a suspensão é imprescindível a análise da existência da culpa (Rizzardo, 2019, p. 564). Nesse sentido:

“A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de convivência, quando o genitor guardião, por mera vindita, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também de suspender o poder familiar quando constatar uma infausta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou (Madaleno, 2024, p. 728)”.

Aponta-se também que findo a causa que ensejou a suspensão, para retornar ao poder familiar, conforme cita Madaleno (2024), os pais precisam se submeter a uma avaliação psiquiátrica a bem da higidez psíquica e do futuro da criança ou do adolescente, podendo até ser compelido judicialmente à avaliação ou a uma terapia pela imposição de astreintes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também faz menção à perda e suspensão do poder familiar no art. 24, sendo requisito para tanto o descumprimento das imposições do art. 22, os quais determinam:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (Brasil, 1990).

Advirta-se, porém, que as hipóteses de destituição do poder familiar dependerão da análise do caso concreto pelo juiz, uma vez que afeta diretamente o menor e deve ser decisão tomada observando as cautelas necessárias. Endossando o argumento, dispõe Silvo de Salvo Venosa (2023, p. 311):

(...) cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo (...).

Para Rizzardo (2019), a suspensão do poder familiar parte da realidade de um comportamento dos pais que prejudica os filhos, seja no interesse pessoal ou material, com os quais o Estado não pode ser omissivo. Nesse sentido:

“Usam mal da função, embora a autoridade que exercem, desleixando ou omitindo-se nos cuidados aos filhos, na sua educação e formação; não lhe dando a necessária assistência; procedendo inconvenientemente; arruinando seus bens e olvidando-se na gerência de suas economias (Rizzardo, 2019, p. 563)”.

Por outro lado, a perda do poder familiar encontra-se amparada no art. 1.638 do Código Civil de 2002, e suas hipóteses são aplicáveis nos casos em que os pais: castigar imoderadamente o filho, ou seja, quando o “*animus corrigendi*” ultrapassar as justas medidas exigidas para a situação de infração (Rizzardo, 2019, p. 565); deixar o filho em abandono, ressalvado o caso previsto no art. 23 do ECA, ou seja, quando os genitores não dispuserem de recursos materiais, logo, a situação de pobreza dos pais não se enquadra em situação de abandono; praticar atos contrários à moral e ao bom costume; incidência das faltas declaradas no art. 1.637 do CC/02; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de suspensão do poder familiar em decorrência dos pais arruinarem bens dos filhos, é impreterível analisar até que ponto esta suspensão surtirá efeitos.

Destarte, considerando o objetivo que norteia a presente pesquisa, se faz necessário discorrer sobre a premissa que pressupõe a gestão patrimonial atribuída aos pais enquanto os filhos estiverem menores, ou seja, quando não puderem exercer atos da vida civil de forma plena, atestada sua incapacidade.

Sobre esse viés, o próximo capítulo tratará sobre a capacidade civil, uma vez que desta

deriva a prerrogativa do controle parental sob a administração de bens e usufrutos dos filhos no exercício do poder familiar.

3 CAPACIDADE CIVIL E O USUFRUTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PELOS GENITORES NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis pelos genitores decorre de uma prerrogativa conferida por lei, uma vez que estes não possuem capacidade suficiente para exercer os atos da vida civil, necessitando de representação.

Diante disso, antes de adentrar no quesito da capacidade, foi necessário analisar a pessoa natural e seu surgimento, tendo em vista ser ela um instituto anterior ao atributo da capacidade.

Ademais, não só foi discorrido sobre a capacidade civil, distinguindo a capacidade de fato da capacidade de direito, como também a distinção entra a capacidade relativa e capacidade absoluta, sendo mais um ponto relevante para compreensão do desdobramento da tutela patrimonial por parte dos genitores no exercício do poder familiar.

Por fim, foi discorrido sobre a regulamentação no tocante à gestão patrimonial conferida aos genitores, uma vez que estes são definidos por lei como usufrutuários e administradores dos bens dos filhos enquanto menores.

3.1 PERSONALIDADE E PESSOA NATURAL

Ao tratar sobre a pessoa, Carlos Roberto Gonçalves (2024) traz uma conceituação lógica de que para ser pessoa, basta existir.

Entretanto, houve momentos na história da humanidade em que a pessoa era tratada como coisa, como foi o caso dos escravos durante o direito romano (Pereira, 2024, p. 181). Portanto, o reconhecimento da pessoa como sujeito de direito foi um grande marco na civilização.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2019, p. 362), aduz que a pessoa natural é o ser humano e sua dignidade é o fundamento principal da República Federativa do Brasil, e daquele não é possível subtrair a qualidade de pessoa, enquanto sujeito de direito. Além disso, como cita Silvio Venosa (2023, p. 125), no estágio atual do Direito, é possível entender por pessoa o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações.

Junto à pessoa natural, surge a personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil de 2002, o qual aduz que ela é adquirida a partir do nascimento com vida.

Essa personalidade se define como a aptidão para titularizar direitos e contrair deveres. Logo, segundo Pereira (2024, p. 125), ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para

figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. Corroborando com tal entendimento, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019, p. 363) aduz que toda e qualquer pessoa natural dispõe, inexoravelmente, de personalidade jurídica, podendo titularizar relações jurídicas. Entretanto, como para tudo há uma limitação, o exercício pleno dessa personalidade, ou seja, para determinados atos, dependerá da capacidade.

Ademais, a pessoa natural, dotada de personalidade jurídica reclama uma proteção básica e fundamental compatível com a sua estrutura biopsicológica (Farias; Rosenvald, 2019, p. 362). Interligando esse ponto à questão dos infantes, urge uma necessidade de uma proteção maior, conforme preconiza o Estatuto da criança e do adolescente, ao atribuir-lhes a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

À vista disso, discorrido brevemente acerca da personalidade e da pessoa natural, cabe conceituar a capacidade civil, tendo em vista ser o pressuposto que irá trazer a compreensão acerca da gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis pelos genitores.

3.2 CAPACIDADE CIVIL

A capacidade civil é atributo atrelado à pessoa natural e a personalidade jurídica, sendo fator concretizante para o exercício dos atos na vida civil pessoalmente. Maria Helena Diniz (2024) aduz que ao analisar a capacidade, é preciso atentar-se ao princípio de que a capacidade é a regra, enquanto a incapacidade é a exceção.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019) citam exemplos desses atos, ou seja, das relações jurídicas que podem ser desempenhadas pelos indivíduos conforme sua capacidade, são elas: celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o poder judiciários, entre outras.

Entretanto, a capacidade possui distinções de acordo com o indivíduo que a possui, representando uma espécie de limitação ao seu exercício que as vezes dependerá de terceiros, constituindo, conforme supramencionado, uma exceção. Nesta senda, urge diferenciar a capacidade de fato (ou de exercício), a capacidade de direito (ou de gozo) e a teoria das incapacidades.

A capacidade jurídica é dividida em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é atribuída a todos os indivíduos dotados de personalidade indistintamente (Farias; Rosenvald, 2019, p. 379). Conforme aduz Silvio Venosa (2024), é aquela delineada no art. 1º do Código Civil de 2002, o qual aduz que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na

ordem civil (Brasil, 2002). Por outro lado, a capacidade de fato é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações (Venosa, 2024, p. 125).

No que se refere à capacidade de fato, diante da sua análise, há a consideração de diversos fatores, como a idade e o estado de saúde da pessoa. Considerando o objeto da pesquisa, urge aqui mencionar apenas a capacidade de fato ligada ao critério da idade, buscando analisar o porquê a gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis ser atribuída aos seus genitores.

Nessa intenção, impende mencionar a teoria da incapacidade, a qual, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019, p. 385) divide as pessoas em absolutamente incapazes e em relativamente incapazes, conforme dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4^o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos (Brasil, 2002).

Maria Helena Diniz (2024) aduz que referente à incapacidade absoluta do indivíduo, esta enseja a feição de representação, enquanto a incapacidade relativa assume a feição de assistência, uma vez que ele tem o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados.

Cabe ainda ressaltar a validade dos atos praticados por absolutamente incapazes e relativamente incapazes. Se por um lado os atos praticados por absolutamente incapazes, sem a representação exigida por lei, serão considerados nulos e não produzem nenhum efeito jurídico; em outro giro, os atos praticados pelo relativamente incapaz são anuláveis, dependendo de uma decisão judicial para que cesse seus efeitos.

Nesse contexto, o efeito de um ato praticado por uma pessoa com incapacidade absoluta é regulamentado pelo Código Civil, que o considera nulo quando realizado por uma pessoa absolutamente incapaz, conforme previsto na legislação.

Contudo, no que tange às crianças e adolescentes, todos terão capacidade de direito, porém, terão sua capacidade de fato limitada, uma vez que podem ser denominados como absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, conferindo aos pais, na maioria das vezes, a sua representação ou assistência.

Destarte, cabe agora adentrar ao aspecto da necessidade da gestão patrimonial por parte dos genitores, uma vez que é o desdobramento da incapacidade relativa ou absoluta conferida aos filhos no que tange aos atos da vida civil.

2.3 O USUFRUTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A necessidade da gestão patrimonial pelos genitores deriva da incapacidade dos filhos, enquanto menores, exercerem os atos da vida civil plenamente, seja pela incapacidade relativa, ou absoluta. Por esta razão, a lei confere à autoridade parental, exercida por ambos os genitores, a administração do que couber enquanto os filhos não desenvolvem o discernimento completo.

Conforme preleção de Stolze e Pamplona (2023), a representação legal dos filhos menores pelos pais é uma forma de suprimento da sua manifestação de vontade, reconhecida em lei, que tem por finalidade a preservação dos interesses dos incapazes. Logo, percebe-se que essa representação deve atender aos interesses dos filhos, não estando a livre disposição dos genitores enquanto representantes.

Acrescentando ainda Paulo Nader (2015, p. 401), os genitores têm que exercer tal competência com zelo e eficiência, trazendo prioritariamente uma noção de cuidado e melhor rendimento.

Nesse sentido, é mister entender a disposição legal sobre a gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis, uma vez que esta compreende mais uma prerrogativa concedida aos genitores, mas que deve observar os limites impostos a autoridade parental no exercício do poder familiar, a qual deve atender às observâncias legais e seus limites.

Essa prerrogativa será exercida pelo usufruto e administração dos bens dos filhos menores, os quais fundamentam-se na comunhão de interesses e de vida em consonância com o princípio da solidariedade familiar (Barboza; Tepedino, 2014, p. 349).

Logo, importa advertir que a natureza do usufruto dos pais não é de direito real, não sendo disponível, penhorável ou objeto de renúncia, nem se sujeitar ao registro público, caso incida sobre bens imóveis (Nader, 2015, p. 401). Nesse sentido, essa modalidade de usufruto existe por força de lei.

O código civil de 2002, confere aos genitores, do art. 1689 a 1693, enquanto no exercício do poder familiar, o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores.

A previsão da condição de usufrutuários por parte dos genitores está disposta no art. 1.689, o qual descreve que os pais são usufrutuários dos bens dos filhos, bem como incumbe a eles a administração desses bens.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (Brasil, 2002).

No que tange às nomenclaturas “administradores” e “usufrutuários”, impende destacar a diferença entre elas. Por um lado, administradores significa ter poder de gestão, por outro, usufrutuários significa usar, possuir, fruir e receber frutos (Tranjan, 2020).

Comungando com esse entendimento, Rolf Madaleno (2024) aduz que embora os pais sejam usufrutuários dos bens da sua prole, esse direito não se dá de forma absoluta e ilimitada, uma vez que deve ser priorizado o melhor interesse do menor na administração dos bens.

Singrando os mesmos mares, Paulo Nader (2015, p. 401) aduz que “cabe aos pais a gestão dos bens pertencentes aos filhos, devendo realizá-la com probidade e de modo a assegurar benefícios aos menores”. Nesta senda, como cita Rolf Madaleno (2024, p. 719):

O usufruto dos pais é o direito que a lei concede aos progenitores de usar e gozar dos bens que compõem o patrimônio pessoal dos seus filhos, e de perceberem os frutos e as rendas que tais bens produzam, devendo os pais, primordialmente, utilizarem esses recursos para o cumprimento dos deveres e direitos provenientes do poder familiar, cumprindo as obrigações previstas no artigo 1.634 do Código Civil, pois prevalecem os superiores interesses dos filhos e de seu amparo e proteção até sua maioridade.

Em sequência o art. 1.690 do CC/02 aduz que “compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados (BRASIL, 2002)”. Configura-se aqui a hipótese da representação ligada a incapacidade relativa, conforme mencionado anteriormente, advertindo a ideia de que “essa representação deve sempre buscar a melhor tutela dos interesses dos menores” (Pamplona; Stolze, 2023, p. 214). Todavia, “nesse campo de conflito de interesses, aspectos patrimoniais comumente vêm à tona (Pamplona; Stolze, 2023, p. 214)”.

Nesse sentido, como forma de limitar o exercício do poder familiar quando à administração e usufruto dos genitores, o art. 1691 do CC/02 veda a alienação e gravação de ônus real os imóveis dos filhos, sendo necessária autorização judicial, que irá analisar o caso concreto. Portanto, “essa limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens se justifica exatamente pela busca da preservação dos interesses dos menores (Pamplona; Stolze, 2023, p. 214)”.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. (Brasil, 2002)

Além disso, o direito de usufrutuário é conferido a ambos os genitores, premissa que remete ao princípio da igualdade nas relações familiares.

“O usufruto dos bens dos filhos é conferido em igualdade de condições aos pais que estejam na autoridade do poder familiar de sua prole, sejam eles casados, conviventes ou solteiros e contém em sua essência uma forma de compensação aos progenitores pela ajuda prestada aos filhos, como uma contribuição pela boa marcha e unidade da família. Boa marcha empreendida pelos genitores e que não se exaure com o divórcio ou ruptura da união estável dos pais, e que em decorrência disto mantém apenas um dos progenitores utilizando com exclusividade eventual imóvel pertencente aos filhos (Madaleno, 2024, p. 719)”.

Outrossim, cabe lembrar, como anteriormente mencionado, que o art. 1.693 do Código Civil traz a hipótese de exclusão do direito de usufruto dos pais os valores auferidos pelo filho maior de 16 anos no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

- I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (Brasil, 2002).

Entretanto, não pode se olvidar a prevalência do usufruto e administração dos bens mesmo após a referida idade num contexto de acordo entre os genitores e o filho. Nesse sentido, Paulo Nader (2015) aduz que essa hipótese de exclusão se embasa na finalidade de assegurar a justiça no envolvimento dos pais com os bens dos filhos, evitando aproveitamento indevido ou simples oportunismo.

Sobre esse ponto, tendo em vista que a atividade profissional desenvolvida pelo menor no meio artístico configura situações de altos rendimentos e acúmulo de bens, é indubitável a necessidade de maior proteção nesta seara, o que vai muito além da hipótese de exclusão, a fim de evitar o controle e manipulação excessiva dos bens havidos do trabalho do menor, uma vez que os pais, por vezes, se enxergam como donos.

Outrossim, cabe fazer uma alusão ao Direito Civil Português, este traz um capítulo específico sobre a responsabilidades parentais relativamente aos bens dos filhos. Principalmente em seu art. 1.895, o qual faculta aos genitores a utilização dos “rendimentos dos

bens dos filhos para satisfazerem as despesas com sustento, segurança, saúde e educação, bem como outras necessidades da vida familiar dentro dos seus limites (Madaleno, 2024, p. 719).”

O Código Civil português dispõe ainda sobre a prestação de contas, considerando a regra a sua dispensa, conforme o art. 1.899:

Art. 1.899

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no art. 1920. (PORTUGAL, 1966)

(...)

Por outro lado, o referido código estabelece exceção a essa premissa nos casos de má administração, conforme o art. 1.920:

Art. 1.920

1 Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das autoridades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar providências que julgue adequadas.

2 Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução. (PORTUGAL, 1966)

Na linha de intelecção já apontada, a supressão do usufruto é de suma importância, conforme preleção de Rolf Madaleno (2024, p. 719):

(...) pressupõe um maior controle do destino dos bens e recursos dos filhos, que serão exclusivamente canalizados para atender sua parcela proporcional de contribuição nos custos da sua família, ao passo que pelo sistema brasileiro não há dever de prestação de contas pelos pais usufrutuários, que, em tese, podem lançar mão de todas as economias dos filhos.

Nesse sentido, a inexistência do dever de prestar contas no sistema brasileiro, configura uma livre disposição que pode ser prejudicial ao infante, uma vez que os pais terão livre arbítrio para decidir a gestão e o destino patrimonial, nem sempre considerando a vontade do menor.

Com efeito, analisada as hipóteses de usufruto e a administração dos bens conferida aos pais, é imperioso advertir que estes não são donos, mas sim cuidadores dos bens da sua prole enquanto esta não tem capacidade para dispor deles.

Porém, é plenamente possível que em alguns casos essa gestão se converta em um monopólio excessivo e descontrolado, em que os pais não somente utilizam de forma inadequada e desproporcional, mas também desperdiçam e se apropriam indevidamente de bens e recursos que deveriam servir para o bem-estar e desenvolvimentos dos filhos, sem observar o

melhor interesse da criança enquanto provedora de tudo que conquista com suas atividades profissionais.

Entretanto, é de se advertir que o controle do uso e gozo na administração dos bens ainda é algo não previsto expressamente, uma vez que, conforme afirma Tepedino (2014, p. 349) “a administração, nesse caso, não engloba a prestação de contas quanto à renda auferida através do patrimônio do menor, posto que são os pais usufrutuários dos bens do filho.” Nesse sentido, abarcando os artistas *infanto juvenis*, a renda auferida vem acompanhada da presunção de que tudo está sendo administrado em seu favor e com responsabilidade, o que muitas vezes pode esconder excessos e faces da exploração financeira por parte dos genitores.

Todavia, a ausência de previsão expressa quanto a prestação de contas não deve obstar sua reclamação quando evidente a probabilidade de abuso de poder no que tange à gestão patrimonial.

Logo, tendo em vista a possibilidade dos genitores se apropriarem do patrimônio dos filhos sem a anuência destes, mostra-se relevante a investigação sobre a incidência da responsabilização parental em casos de danos decorrentes da gestão patrimonial.

Ante o exposto, tendo em vista que todo patrimônio adquirido pelo artista *infanto-juvenil* decorre do desempenho das suas atividades profissionais no meio artístico, impende discorrer sobre este tipo de labor, buscando entender se a lei determina um caráter protetivo quanto a essas atividades e quanto à disposição dos rendimentos e lucros obtidos por eles quando administrados pelos pais.

Destarte, o próximo subtópico irá retratar sobre a regulamentação do trabalho artístico no Brasil.

4 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

No presente capítulo, buscar-se-á verificar a regulamentação do trabalho artístico infantil no Brasil, uma vez que, seguindo a linha de pesquisa, mostra-se um caminho importante na construção do que o artista infanto-juvenil detém como patrimônio.

Para tanto, primeiramente, é percorrido sobre o trabalho infantil sob um panorama histórico, passando pela época do descobrimento em 1500, ao efetivo povoamento das terras brasileiras com a chega de embarcações vindas do continente Europeu, a chegada dos jesuítas, a Revolução Industrial no século XIX e os primeiros dispositivos que tentaram dispor sobre o trabalho infantil, até a promulgação da CF/88, a qual representou uma quebra da exploração da mão de obra infantil, bem como estabeleceu condições em que seu exercício poderá ser admitido.

Por fim, é percorrido sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e sua regulamentação, uma vez que esse constitui meio de subsistência de muitas famílias, além de promover a possibilidade da construção patrimonial do infante através dos seus rendimentos, o que será, por direito, gerido pelos pais, caracterizando a gestão patrimonial no exercício do poder familiar. Nesse sentido, buscar-se-á compreender se a legislação que regulamenta esse labor impacta e traz diretrizes para a proteção dos rendimentos e bens construídos pelos artistas infanto-juvenis em sua carreira profissional.

4.1 O TRABALHO INFANTIL SOB UM PANORAMA HISTÓRICO

A realização de atividades desenvolvidas pelos infantes remonta aos primórdios da existência humana.

Remetendo a época da colonização portuguesa, em 1530, quando o Brasil efetivamente começou a ser povoado, as embarcações vindas de Portugal contavam com a presença de crianças.

Conforme aduz Ramos (1999), um dos requisitos para as crianças subirem a bordo era na condição de grumetes ou pajens, os quais sofriam abusos sexuais de marujos rudes e violentos, mesmo estando acompanhada dos pais.

Ponto importante sobre a questão das crianças nas condições de grumetes diz respeito à sua expectativa de vida, a qual era definida em até 14 anos. Nesse sentido:

“Isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durasse duas vidas (Ramos, 1999, p. 20)”.

Impende mencionar que o recrutamento de crianças para servirem nas embarcações portuguesas partia de um alistamento feito pelos pais, uma vez que viam nelas a oportunidade de garantir o sustento familiar. Desse modo, “selecionavam-se meninos entre nove e 16 anos, e não raras vezes, com menor idade, para servir como grumetes nas embarcações lusitanas (Ramos, 1999, p. 22)”. Logo:

“Para os pais destas crianças – consideradas um meio eficaz de aumentar a renda da família -, alistar seus filhos entre a tripulação dos navios parecia sempre um bom negócio. Eles, assim, tanto podiam receber os soldos de seus miúdos, mesmo que estes viessem a perecer no além-mar, quando se livravam de uma boca para alimentar (...) (Ramos, 1999, p. 22)”.

Os grumetes, que tinham as piores condições de vida dentro das embarcações, poderiam ser recrutados também por outro método ainda mais cruel, o qual consistia no rapto de crianças judias arrancadas à força de seus pais. Nesse sentido, “o método cruel significava, simultaneamente, um meio de obter mão-de-obra e de manter sob controle o crescimento da população judaica em Portugal (Ramos, 1999, p. 22).”

Além disso, no começo do século XVII, os grumetes constituíam uma porcentagem de 18% do total dos tripulantes (Ramos, 1999, p. 22). Em meados do século XVIII, esse número aumentou significativamente, chegando a ser igual o número de marinheiros e algumas vezes até superior pela falta de profissionais adultos.

“(...) além disso, os poucos adultos disponíveis em Portugal migravam para as colônias ou, simplesmente, faziam de tudo para escapar do serviço no mar. Enquanto os ingleses procuraram suprir a falta de mão-de-obra adulta livre em seus navios por meio da utilização de escravos e negros alforriados, os portugueses optaram pela utilização de crianças (Ramos, 1999, p. 23)”.

Conforme os indícios da mão de obra desenvolvida pelos grumetes durante o período de colonização, é indubitável que se tratava de uma mão de obra barata e que exigia muito esforço das crianças, as quais realizavam tarefas que normalmente seriam desempenhadas por adultos, uma vez que “recebiam de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da marinha portuguesa (Ramos, 1999, p. 23)”.

Por outro lado, havia também as crianças embarcadas como pajens, estas tinham a mesma faixa etária dos grumetes ou poderiam ser ainda mais novas. Todavia, as crianças incluídas como pajens representava um número muito menor do que as grumetes.

Outrossim, as crianças que eram incluídas como pajens desenvolviam atividades muito mais leves do que as impostas aos grumetes. Conforme preleção de Ramos (1999, p. 30):

Aos pajens eram confiadas tarefas bem mais leves e menos arriscadas do que as impostas aos grumetes, tais como servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes as câmaras (camarotes) e catre (camas) e providenciar tudo que estivesse relacionado ao conforto dos oficiais da nau.

Por conseguinte, a chegada de padres jesuítas no Brasil foi também um marco simbólico para a consolidação do trabalho infantil. Conforme menciona Custódio (2009 p. 91 *apud* Paganini, 2011, p. 3) “os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade”.

Outro momento importante diz respeito as primeiras ações de caráter especial no Brasil, em 1582, com a criação da Santa Casa de Misericórdia, (Marcílio, 1999, p. 51 *apud* Paganini, 2011, p. 3). Todavia, a instituição ficou marcada pela exploração da mão de obra infantil “utilizando-as para o trabalho de forma remunerada ou em troca de comida (Paganini, 2011, p. 3)”.

Por conseguinte, outro marco na caracterização do trabalho infantil diz respeito à Revolução Industrial no século XIX. Conforme cita Guimarães (2011, p. 14) o termo Revolução Industrial significou uma autêntica transformação nos métodos de trabalho, como foi o exemplo do trabalho corporativo e artesanal, os quais foram incorporados às necessidades da nova realidade social, política e econômica.

A datar de então, as crianças foram inseridas nas fábricas, uma vez que nesta época não havia nenhum preceito moral ou jurídico que impedisse o patrão de empregar em larga escala a mão-de-obra feminina e infantil (Guimarães, 2011, p. 14).

O labor infantil desempenhado pelos infantes partiu da mão de obra barata, sendo submetidos a longas jornadas de trabalho e a ambientes insalubres que comprometiam sua saúde. Nesta senda, apronta Guimarães (2011):

Uma das mais infelizes consequências sociais do primeiro sistema fabril foi a exploração de mulheres e crianças. Antes da revolução industrial as crianças eram empregadas nas oficinas domésticas. Na era das máquinas e da energia a vapor o trabalho das mulheres e das crianças passou a ser utilizado em grande escala, sem qualquer preocupação com a saúde e a proteção social.

Fora do âmbito nacional, impende mencionar a fase final das guerras napoleônicas, marcada também pela exploração da mão de obra infantil em grande escala, seguida do estabelecimento de salários precários.

“Na fase final das guerras napoleônicas, estudo relativo à mão-de-obra de 41 fábricas da Escócia e 48 fábricas de Manchester mostrou que metade dos trabalhadores era crianças. Em 1844, um exame de 412 fábricas na Inglaterra revelou que 52% dos operários eram mulheres e crianças. Os donos das fábricas pagavam salários menores as mulheres e as crianças do que aos homes e achavam que aqueles eram geralmente mais sujeitos a disciplina do sistema fabril (Guimarães, 2011, p. 16)”.

Destinava-se então, mais uma vez, a mão de obra infantil ao sustento das suas famílias, independentemente das péssimas condições que o labor industrial ofertava.

Quanto à proteção do trabalho infanto-juvenil no Brasil, esta só veio ocorrer em 1934, com a nova Constituição, seguindo o mesmo panorama as constituições de 1937 e 1946. Nesse sentido, como cita Lima (2013, p. 1):

A Constituição de 1934, de forma pioneira, tratou expressamente sobre a proteção à infância e juventude. Além disso, proibiu a diferença salarial por motivo de idade e o trabalho dos menores de 14 anos, bem como estabeleceu restrições ao labor desempenhado pelos menores de 16 anos. O mesmo se infere nas Constituições de 1937 e 1946.

Em 1967, durante o período da ditadura, a Constituição datada estabeleceu a idade mínima de 12 anos para trabalhar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual adotou a Doutrina Internacional da Proteção Integral, originária da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, houve o declínio da teoria implantada pelo Código de Menores.

Nesse sentido, “essa doutrina sustenta a absoluta prioridade em todos os aspectos que possibilitem a elaboração de diretrizes e a concretização dos direitos da criança e do adolescente, com a finalidade de alcançar o seu pleno desenvolvimento (Lima, 2013, p. 3).”

No âmbito do trabalho, a proteção conferida aos infantes também partiu da Carta Magna, em seu art. 7º, XXXIII, o qual dispõe sobre os direitos sociais, impondo idade mínima para que o ingresso nas atividades laborais.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, 1998).

Ante o exposto, discorrer sobre o trabalho infantil no Brasil sob um panorama histórico é relevante para falar sobre o trabalho artístico desenvolvidos pelos artistas infanto-juvenis, uma vez que este constitui uma exceção à regra imposta no art. 7º, XXXIII da CF/88, no que tange ao limite de idade para o trabalho. Ademais, revela-se importante também por ser evidente, desde os primórdios, o desempenho de atividades laborais pelos menores sob a anuência dos genitores, como era o caso do alistamento ocorrido no período colonial, bem como o trabalho da criança sendo importante para o sustento das suas famílias.

Destarte, diante de tudo que foi dito, no próximo capítulo é retratada a regulamentação do trabalho artístico infantil no Brasil.

4.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil artístico infantil é mencionado na Lei 6.533 de 1978, a qual traz uma disposição geral sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões.

O posicionamento da referida lei diz respeito à autorização dos pais para a inserção do menor no trabalho artístico infanto-juvenil, os quais muitas vezes acabam se tornando assessores e empresários dos filhos, gerindo não só suas carreiras, mas também os rendimentos provenientes dela.

Nesta senda, é indubitável que a atividade artística pode ser um elemento propulsor para a formação dos indivíduos, agregando cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção. Entretanto, antes de mais nada, é preciso avaliar até que ponto o desenvolvimento da atividade pode ser benéfico para o artista mirim, levando em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento e respeitando suas fragilidades biológicas e psicológicas (Cavalcante, 2011, p. 141).

Cyrillo (2006) aduz que desde a primeira lei que regia o trabalho infantil, desde os dias atuais, sempre houve um paralelismo entre normas jurídicas sobre trabalho infanto-juvenil e o descumprimento no meio social.

Atualmente, a sociedade vê o trabalho artístico como algo positivo e privilegiado. Conforme cita Cavalcante (2011), vivemos em uma "sociedade do espetáculo", onde o artista famoso é frequentemente idealizado como alguém que alcançou um status elevado, alimentando o fascínio de pais e filhos pela carreira artística.

No que se refere à conceituação do que seria artista, a Lei nº 6.533 de 1978, dispõe em seu art. 2º, I, que é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Entretanto, impende mencionar que o referido dispositivo não rege as atividades especificamente desenvolvidas pelo artista infanto-juvenil, dispondo apenas de um conceito generalizado, surgindo, a partir disso, a necessidade de se analisar a outros diplomas em consonância a ele, como o ECA, a CF/88 e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Num panorama geral, conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a idade mínima para desenvolver atividades laborais, revelando também limites, em seu art. 7º, XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Brasil, 1998).

Em contrapartida, a Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentada pela Lei nº 5.452 de 1943, dispõe sobre o labor infantil em seu art. 406, representando uma exceção à regra que proíbe o trabalho do menor de 16 anos:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (OIT, 1973).

Sobre esse ponto, impende ressaltar que é necessário também um registro profissional, conhecido como DRT, o qual será emitido pelo Ministério da Economia, através das Superintendências Regionais do Trabalho.

Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também estabelece diretrizes para a inserção do menor no ramo artístico, a qual precede alvará judicial devidamente fundamentado, este será emitido pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude do local onde o trabalho será realizado.

Conforme disposição do art. 149 da referida lei, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; como também, a participação de criança e adolescente em: espetáculos públicos e seus ensaios; certames de beleza.

Além disso, tem como pressuposto a observância da autoridade judiciária para fatores como: as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, e a natureza do espetáculo.

Sob essa perspectiva, Cavalcante (2011) explica que a legislação exige que o juiz só conceda autorização após avaliar, individualmente, se os direitos fundamentais da criança ou adolescente estão sendo respeitados, levando em conta sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e impondo as restrições necessárias. Assim, a autorização judicial é tratada como uma exceção e não como regra.

Outro dispositivo importante é a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual reconhece o trabalho artístico juvenil, desde que respeitadas as condições peculiares inerentes à criança, como a disposição de que crianças entre 14 e 16 anos podem trabalhar até 6 horas por dia, enfatizando a necessidade de intervalos necessários para seu descanso e se alimentar.

É incontrovertível que a imagem da criança no meio artístico rende uma maior audiência, pois a sociedade já enxerga esse labor como algo privilegiado, uma vez que muitas famílias garantem seu sustento com eles. Porém, uma parte importante ainda é invisível aos olhos do público no que diz respeito a proteção do que é construído com seu trabalho. Nesse sentido, Cyrillo (2006, p. 13) compreende que:

A imagem da criança é cativante e inspira certa dose de comoção. Por isso, de uma maneira muito sutil, mas não menos degradante, vê-se todos os dias em novelas, propagandas, revistas e filmes, crianças trabalhando debaixo dos olhos da sociedade, que nem sequer se dão conta de que ali existe alguém auferindo lucros com o trabalho daquela criança.

Adverta-se, porém, que a legislação que abarca o trabalho artístico se posiciona sobre os artistas infanto-juvenis de forma geral, não estabelecendo um cuidado específico voltado para seus interesses e condições, além da administração dos seus rendimentos, tornando imprescindível a discussão sobre essa gestão, principalmente no que diz respeito à tutela patrimonial.

Nesta senda, impende mencionar um projeto de lei já discutido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em 2008.

O projeto de lei do senado (PLS 83/06), foi desenvolvido pelo senador Valdir Raupp (PMDB-RO), o qual buscou regulamentar a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e atleta.

A proposta recebeu diversas críticas, uma vez que, segundo a senadora Maria Serrano (PSDB-MS), a questão teria que ser regulamentada por proposta de emenda constitucional, tendo em vista que a proibição do trabalho de menores de 16 anos está prevista na constituição.

O projeto de Raupp previa que:

"é vedado o trabalho como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários, de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar". E também estabelece que "os menores de catorze anos poderão atuar, se judicialmente autorizados (Fonte: Agência Senado)".

Nesse sentido, o juiz do trabalho de 15ª região, José Roberto Dantas Oliva, se posicionou compreendendo que a situação da regulamentação do trabalho exercido por artistas mirins poderia ser disposta por lei infraconstitucional, mas teria que estar prevista também na Constituição.

Importante posicionamento também foi da psicóloga Tânia Coelho, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

A Constituição poderia ser adequada às normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e excepcionar o trabalho infantil artístico e desportivo da proibição etária, levando em conta a proteção integral e priorizando sempre os interesses da pessoa em desenvolvimento, nunca de adultos que serão beneficiados com esse trabalho – afirmou. (Fonte: Agência Senado)

Ademais, a psicóloga compreendeu que a Constituição tem um posicionamento correto sobre o trabalho antes dos 16 anos e não necessitaria ser modificada, esclarecendo que a verdadeira discussão sobre o tema é no que tange a participação dos infantes enquanto gerenciados por empresários adultos, uma vez que a participação dessas crianças é importante, muitas das vezes, para a subsistência familiar, tendo em vista que muitas delas são provenientes de famílias pobres.

Em acréscimo, a senadora Rosalba Ciarlini também se posicionou sobre o tema e afirmou ser a questão de importância fundamental, pois proibir o trabalho do infante no meio artístico seria muito difícil, porém, é imprescindível reconhecer que é preciso haver proteção para eles.

Ante o exposto, tendo em vista a complexidade e polêmica que envolve o trabalho artístico infante-juvenil, ainda há lacunas em sua regulamentação, uma vez que o disposto na Lei nº 6.533 de 1978 parte de disposições generalizadas, uma vez que engloba profissionais de diversas áreas, não tendo como foco os menores em si, nem mesmo menciona sobre seus rendimentos e a gestão dos bens no exercício das atividades profissionais.

Depreende-se, diante dos argumentos supracitados, uma necessidade ainda maior da discussão sobre a gestão patrimonial conferida aos genitores no exercício do poder familiar, analisando a incidência da responsabilização parental pelos possíveis danos ao patrimônio do menor, uma vez que a lei que regulamenta essas atividades não dispõe de nenhuma medida de caráter protetivo no que se refere aos seus bens e rendimentos. Diante disso, é imperioso

compreender como a legislação brasileira se posiciona sobre essa temática. É sobre este ponto que o próximo capítulo irá tratar.

5 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL NA TUTELA DO PATRIMÔNIO DO MENOR

Falar sobre responsabilidade civil no contexto familiar é algo muito complexo, tendo em vista ser a família um ambiente de desenvolvimento, cuidado e proteção. Entretanto, não se pode olvidar que dentro do âmbito da convivência, possa ocorrer danos aos integrantes.

Nesse sentido, toma-se como premissa a possibilidade de responsabilização nas relações entre pais e filhos, focalizando na gestão patrimonial de artistas infanto-juvenis, uma vez que a tomada de decisões por partes dos genitores pode não só extrapolar seus limites de competência, como também violar princípios ligados à criança e ao adolescente, como o da proteção integral e o do melhor interesse.

Para tanto, primeiramente, é necessário fazer um aparo sobre a responsabilidade civil nas relações familiares, compreendendo seu conceito, seus desdobramentos e as formas de manifestação.

Por conseguinte, é exposto de forma emblemática o caso ocorrido com a atriz Larissa Manoela, o qual trouxe à tona questionamentos acerca do papel protetivo dos genitores enquanto usufrutuários e administradores dos bens dos filhos enquanto menores.

Por fim, é investigado o posicionamento da legislação brasileira vigente diante da ocorrência de danos provenientes da má gestão patrimonial, partindo da análise de projetos de leis em tramitação e a possibilidade do dever de prestar contas através do atual posicionamento dos tribunais superiores.

5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No direito brasileiro, como cita Diniz (2009, p. 33 *apud* Angelini Neta, 2015, p. 118), a concepção de responsabilidade pode ser definida de um modo geral como a inobservância de determinado dever jurídico por alguém e esta violação pode se dar no campo penal, administrativo ou cível. No tocante ao tema desenvolvido na presente monografia, debruça-se sobre o estudo da responsabilidade no campo cível e sua incidência nas relações familiares.

Num sentido conceitual, conforme menciona Stolze e Pamplona (2023, p. 264), infere-se que a responsabilidade civil deriva da violação de uma norma jurídica preexistente que impõe ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima.

Entretanto, apesar desse conceito geral, é indubitável a dificuldade em conceituar a responsabilidade civil nas relações familiares, mas, apesar disso, segundo Angelini Neta (2015,

p. 137), seguindo a linha de evolução doutrinária e jurisprudencial é possível compreender que as funções familiares constituem verdadeiros direitos-deveres, e a sua inobservância pode acarretar, sem dúvidas, dano de ordem existencial para os sujeitos envolvidos.

Logo, partindo da premissa de que os integrantes do núcleo familiar podem causar danos uns aos outros, Carlos Bittar (p. 21-22 *apud* Angelini Neta, 2015, p. 137) vislumbrou a possibilidade da incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, afirmando que essas lesões podem ser provocadas por qualquer de seus integrantes, como o cônjuge, filho e parentes outros, tanto naturais, como civis.

Acrescenta-se ainda a linha de inteligência de Stolze e Pamplona (2023), os quais afirmam que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”. Sob esse viés, Angelini Neta (2015, p. 138), aduz que a responsabilidade civil pode ser uma resposta para o descumprimento dos deveres jurídicos impostos pela nova ordem constitucional aos membros de uma família.

Portanto, tratando das relações paterno-filiais, discute-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil como forma de sanção para o descumprimento da obrigação de cuidado, assistência e convivência atribuída aos genitores perante os filhos (Angelini Neta, 2015, p. 142). No que se refere ao tema abordado na presente monografia, nesse aspecto de cuidado, assistência e convivência se inclui também a gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis, onde os pais são definidos pela lei como usufrutuários e administradores, acarretando a eles a obrigação de observar o melhor interesse da criança e sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Do ponto de vista classificatório, a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual ou extracontratual, também chamada de aquiliana. Segundo Rizzardo (2019, p. 38), na primeira, dá-se a infração de um dever contratual, enquanto na segunda a violação deriva da desobediência a um dever legal. Acrescenta-se ainda que a responsabilidade extracontratual deriva da lei, ou do dever de não lesar – *neminem laedere*, com apoio no art. 186; a contratual tem sua causa na convenção, ou nas cláusulas contratuais firmadas pelas partes.

Nessa perspectiva, a responsabilidade dos pais pela má gestão patrimonial dos filhos, enquanto artistas infanto-juvenis, é caracterizada como extracontratual, uma vez que deriva da transgressão de deveres impostos pela lei. Logo, Maria Helena Diniz (2009 p. 525 *apud* Angelini Neta, 2015, p. 122) aduz que a responsabilidade aquiliana “resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente

aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém”.

Além disso, cumpre mencionar, que a responsabilidade civil se descompõe em três elementos fundamentais, quais sejam: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade (Pamplona; Stolze, 2023, p. 264).

Quanto à conduta, essa pode se configurar em uma ação ou omissão, podendo ser própria ou de terceiros, e ainda lícita ou ilícita, tratando nesse último caso de situação excepcional. Sobre o dano, este se configura quando houver a violação a um interesse jurídico tutelado, podendo ser de natureza patrimonial ou até mesmo a violação de um direito da personalidade. Já o nexo de causalidade, é a vinculação que une a conduta humana ao dano.

Ademais, a responsabilidade civil também pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Nesse sentido, a primeira exige a ocorrência de culpa ou dolo para que venha se aferir a responsabilidade, enquanto a segunda não analisa a existência de dolo ou culpa, ensejando a responsabilização do agente independente da presença dos dois elementos (Angelini Neta, 2015, p. 122).

A culpa, é um elemento anímico que é compreendida como “a violação a um dever jurídico preexistente, notadamente de cuidado (*op. cit.*, p. 264). Ela é formada por dois elementos: a negligência e a imprudência, conforme dispõe o art. 186 do CC/02: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Conforme menciona Rizzardo (2019, p.3), a culpa, em seu sentido estrito ou lato se dá pelo desrespeito à ordem legal estabelecida pelo direito positivo.

Nesse sentido, segundo Gama e Orleans (p. 87 *apud* Angelini Neta, 2015, p. 138), é possível compreender que:

A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, exigindo para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Também é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o agir com dolo ou culpa e o dano, que deve ser certo, presente ou futuro e próprio, podendo atingir o patrimônio material ou moral.

Corroborando com tal entendimento, compreendem Stolze e Pamplona (2023, p. 264):

Nas relações de família, outrossim, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa”, a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC.

Outrossim, a responsabilidade civil está ligada a dois conceitos estruturais, conforme cita Tartuce (2023, p. 69), resultado da modificação do modelo unitário da antijuridicidade prevista do Código Civil de 1916. Esses conceitos são o ato ilícito e o abuso de direito, ambos retratados pelo Código civil de 2002 nos arts. 186 e 187, respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002)

Segundo Rizzardo (2019, p. 91), o abuso de direito se refere aos excessos ou desmandos no exercício do direito. Logo, evidencia-se que o abuso de direito tem duas espécies, o excesso e o desvio de poder. O primeiro, refere-se ao agir além das competências designadas; já o segundo, refere-se a um vício da finalidade real do que a lei incumbe ao indivíduo.

Sobre esse ponto, pode-se aferir que a gestão patrimonial dos artistas infante juvenis, a qual é conferida aos genitores no exercício do poder familiar, constitui um direito que pode ser excedido, seja por negligência ou imprudência, caracterizando um abuso por parte deles, que podem incorrer tanto em excesso, quanto em desvio de finalidade. Logo, “sempre que verificada hipótese que excede os limites do tolerável, é reconhecida a responsabilidade, obrigando-se o autor do abuso a indenizar os prejuízos (Rizzardo, 2019, p. 91).”

Nesta senda, “o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais (Gramstrup; Tartuce, [?], p. 2).”

Outrossim, como já mencionado o código civil de 2002 prevê a hipótese de suspensão do poder familiar em caso de má administração dos bens dos filhos, conforme disposição do art. 1.637:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Brasil, 2002);

Logo, conforme cita Angelini Neta (2015, p. 145), aplicar a responsabilidade civil no direito de família é uma resposta importante para o descumprimento dos deveres juridicamente tutelados, e podem configurar, muitas vezes, a única sanção possível para violação das normas que permeiam algumas relações familiares.

Todavia, ao tratar sobre as casuísticas da responsabilidade civil nas relações familiares, Stolze e Pamplona (2023) compreendem que o tema da responsabilidade civil nas relações familiares é inesgotável, pois, a cada dia, novos conflitos podem ser suscitados perante o Poder Judiciário, nessa nova perspectiva das relações de família.

Nesse sentido, é indubitável que a lei não consegue compreender todos os casos de responsabilidade decorrente das relações familiares, o que depende da apreciação do judiciário em casos que não há previsibilidade legislativa. Logo, um desses casos deriva da gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis pelos genitores, necessitando, tendo em vista sua atualidade e relevância, de posicionamento legislativo acerca dessa problemática.

Portanto, antes de averiguar o posicionamento do ordenamento jurídico quanto a possibilidade de responsabilização parental, é necessário tomar como premissa o estudo do caso Larissa Manoela, assunto que será abordado no próximo tópico

5.2 O CASO LARISSA MANOELA

Não são novidades os casos emblemáticos e polêmicos envolvendo artistas infanto-juvenis e o gerenciamento patrimonial deles pelos genitores. Entretanto, não muito distante do que ocorre nas mídias americanas, o Brasil recentemente se deparou com um caso de grande repercussão nacional envolvendo a atriz Larissa Manoela e a gestão patrimonial dos seus bens e rendimentos, os quais ficavam sob o cuidado dos seus genitores Silvana Taques e Gilberto Elias Santos.

A importância do caso supramencionado se dá em razão da necessidade de tornar evidente a ocorrência da gestão patrimonial danosa pelos genitores e compreender seus efeitos na realidade, buscando trazer embasamento à necessidade da responsabilização parental.

Larissa Manoela ingressou na indústria do entretenimento quando tinha apenas 4 anos, quando saiu de Guarapuava, sua cidade natal no interior do Paraná, desempenhando atividades como atriz e modelo sob o gerenciamento dos seus pais.

Os rumores do afastamento de Larissa da relação familiar e empresarial que tinha com seus pais se tornaram públicos em 2022, mas a atriz já havia se posicionado sobre seu direito de saber os fins dos seus bens e rendimentos em 2018.

Nesse sentido, é indubitável que esse controle e gestão se dava em razão da sua incapacidade civil, porém essa ligação continuou mesmo após sua maioridade, caracterizando um abuso de direito por parte dos genitores, uma vez que não subsistiam mais motivos para o controle dos seus bens, bem como a administração da sua carreira.

Ademais, importa salientar a inexistência de transparência na relação familiar, uma vez que Larissa não tinha noção do que era feito e qual a finalidade dada ao seu dinheiro, o que ocasionou uma exposição da sua intimidade quando o assunto se tornou público.

Segundo entrevista ao Fantástico, na Tv Record, as cobranças foram duramente rebatidas por sua mãe, Silvana, a qual não sentia obrigação de prestar contas à sua filha.

Claramente, o dinheiro proveniente da atividade artística não era destinado integralmente à atriz, ela apenas recebia uma mesada e precisava da autorização dos pais para fazer compras, como em relato que precisava pedir R\$ 10,00 para comprar uma água de coco, um milho ou um refrigerante na praia.

Diante da desconfiança de estar havendo uma má administração dos seus bens pelos pais, a atriz recorreu a um contador para que fizesse a análise dos contratos sociais das três empresas das quais era sócia juntamente com eles.

A primeira empresa aberta pelos pais foi a “Dalari”, quando a atriz tinha apenas 13 anos, na modalidade “*holding*”. Segundo Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2014), os empresários brasileiros criam suas holdings visando o empreendimento de serviços. Nesse sentido, a holding pode ser definida como “uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas. A origem da expressão holding está no verbo do idioma inglês ‘*to hold*’, que significa manter, controlar ou guardar (Oliveira, 2014, p. 7)”.

Logo, pode-se afirmar que a empresa na modalidade holding, no caso da atriz Larissa Manoela, objetivava guardar grande parte do patrimônio adquirido ao longo da sua vida profissional, sob a gestão dos seus pais. Nesse contexto, conforme cita Oliveira (2014):

As empresas holding podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto a holding tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente as familiares.

Entretanto, embora a empresa tenha sido criada com o intuito de gerir o patrimônio da atriz, aspecto importante se refere à distribuição das suas cotas. Os pais de Larissa afirmavam que a distribuição se dava de forma igualitária de 33%, porém, na realidade, o valor da porcentagem era diferente do que os pais alegavam em conversas, sendo apenas 2% destinado à atriz. Sob essa perspectiva, os pais detinham maior parte das cotas, ficando com 98% e mantiveram-se na administração da empresa mesmo após a atriz completar 18 anos.

A segunda empresa, também na modalidade holding, foi aberta em junho de 2020, quando Larissa tinha 19 anos e esta tinha apenas a atriz como sócia. Todavia, havia uma cláusula que dizia que os pais tinham plenos poderes sobre decisões, sem precisar da anuência da filha. Logo, caracteriza-se mais uma faceta do controle excessivo dos pais, uma que eles continuavam sendo 100% administradores.

Outro aspecto importante diz respeito às decisões dos pais sobre a vida da filha, as quais incluíam o aval deles para todos os atos, desde a compra de um simples sapato até a autorização do uso do seu próprio cartão.

A terceira empresa, também na modalidade holding, criada em maio de 2023, buscava reunir todo patrimônio antes incluído na “Dalari”, mas isso nunca aconteceu.

Diante do conflito travado com os pais, Larissa tentou uma redistribuição na sociedade das empresas com a proposta de 60% para ela e 40% para os pais, mas não logrou êxito, oferecendo um acordo de 50% que também foi rejeitado.

Os pais queriam continuar com o monopólio de maior parte do patrimônio da atriz, estabelecendo ainda que queriam ganhar 6% da renda da filha pelos próximos 10 anos, como uma pensão. Larissa negou a porcentagem de forma vitalícia e o acordo não foi feito.

Dessa forma, com uma proposta de acordo ainda distante de acontecer, a atriz optou por tirar os pais da administração da sua empresa individual e renegociou os contratos referentes a “Dalari”.

Além disso, a atriz abriu mão de um patrimônio estimado em 18 milhões e deixou tudo para os pais. Estes negaram a negociação do distrato da sociedade nas duas empresas em que administravam e precisaram ser justificados extrajudicialmente.

Os 18 milhões referia-se a 9 imóveis, os quais estavam sobre a tutela dos pais na empresa em que ela era sócia, além de uma casa comprada em Orlando, a qual estava no nome dos genitores.

Com o rompimento, a atriz ficou apenas com 1 imóvel, um apartamento que teve que vender para pagar o imóvel que mora atualmente, tendo ainda que recorrer a possibilidade de tomar um empréstimo no banco para poder quitar. Entretanto, o crédito foi negado, pois ela não tinha histórico bancário suficiente para suportar um crédito imobiliário.

Quanto a hipótese de reaver seu patrimônio violado, a atriz optou por não entrar na justiça.

Com a decisão de gerenciar a própria carreira, a atriz ainda revisou todas as transações financeiras feitas pelos pais e constatou retiradas que somam mais de 5 milhões, todas feitas sem a sua anuência. Demonstra-se aqui o exercício do poder familiar de forma arbitrária, aliada

ao abuso de direito, uma vez que eles extrapolaram os limites da sua competência, utilizando dessa prerrogativa para cometer atos extravagantes.

Outrossim, a atriz também revelou que alguns impostos não estavam sendo pagos pelos pais e que estava sem plano de saúde. Ou seja, os rendimentos advindos da sua carreira não estavam sendo usados em prol da atriz, ocorrendo um desvio para atender os anseios de seus pais.

O caso ocorrido com a atriz trouxe à baila discussões sobre violências que podem ocorrer no âmbito familiar, principalmente a de cunho patrimonial quando os pais exercem o controle e gerenciamento dos bens dos filhos, os quais são provenientes da carreira artística desempenhada pelo menor.

À vista disso, embora o CC/02 preveja a suspensão do poder familiar em casos de os genitores arruinarem os bens dos filhos, esta não se mostra uma medida eficaz diante da possibilidade da constatação de danos somente após sua maioridade.

Logo, é imperioso investigar de que forma a legislação brasileira se posiciona quanto a essa problemática, buscando constatar se aquela age de forma protetiva aos infantes que exercem carreira artística e tem o gerenciamento dela atrelado os seus genitores.

Ante o exposto, o caso ocorrido com a Larissa Manoela e seus pais ganhou destaque no Brasil em 2023, envolvendo disputas sobre a administração de seu patrimônio e suas decisões financeiras, sendo uma questão complexa que pode ser analisada sob diversos ângulos, incluindo o jurídico.

Nesse sentido, partindo da análise do caso concreto, resta evidente que a má gestão patrimonial pelos genitores pode acarretar danos que decorrem de uma exploração financeira por parte daqueles que têm o dever de cuidado, e acabam por comprometer negativamente o futuro dos menores com a dilapidação do seu patrimônio.

Portanto, atestada a possibilidade de a gestão patrimonial ocorrer de forma danosa, é mister analisar a incidência da responsabilização parental na legislação brasileira vigente, assunto que será abordado no próximo tópico.

5.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL PELA MÁ GESTÃO PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Conforme mencionado anteriormente, a hipótese de responsabilização parental em caso de má gestão dos bens dos filhos é abarcada com a suspensão do poder familiar, o que

muitas vezes não se mostra eficaz diante de casos em que os danos somente serão evidentes após maioridade.

Nesse sentido, após a ocorrência do caso da atriz Larissa Manoela, foram discutidos alguns projetos de lei acerca da tutela patrimonial dos artistas infanto-juvenis, quais sejam: PL 3.917/2023, PL 3.914/2023, e PL 3.916/2023.

O primeiro projeto de lei 3.917/2023, chamado de “Lei Larissa Manoela”, foi elaborado pelos deputados Pedro Campos e Duarte Júnior e traz a proposta de mudança no Código Civil de 2002, no que tange ao tratamento conferido à administração dos bens dos filhos pelos genitores. As alterações recaem sobre os arts. 1.691 e 1.692, os quais passarão a dispor:

Art.1.691 (...)

§1º (...)

§ 2º A participação de sócios menores de idade em sociedade empresária será precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 3º Os contratos firmados no exercício do poder familiar deverão conter cláusula revisional condicionada à maioria dos filhos com efeitos suspensivos do negócio jurídico (Brasil, 2002).

Já o art. 1.692, em seu parágrafo único, passará a dispor que a qualquer tempo, enquanto perdurar o poder familiar, os filhos poderão solicitar prestação de contas de seus bens.

Nesse sentido, busca-se não somente uma atuação do Ministério público nos casos em que o menor constituir sociedade empresária com os genitores, como também possibilita o pedido de prestação de contas, uma vez que muitos atos e movimentações feitas pelos genitores, enquanto gestores do patrimônio, não chega ao conhecimento dos filhos enquanto menores, o que pode dar espaço a atos unilaterais e ser prejudicial ao seu interesse.

Logo, a justificativa para a implementação do projeto de lei se deu pela necessidade de estabelecer medidas para salvaguardar o melhor interesse dos menores, além de promover transparência e responsabilidade na gestão patrimonial deles.

Além disso, a proposta segue embasada em decisão recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual reconheceu que o exercício do poder familiar quanto ao usufruto e administração dos bens dos filhos não é absoluto, uma vez que podem decorrer situações que configurem abuso de direito, caso a disposição ocorra de forma arbitrária.

Outrossim, o projeto também busca incluir cláusulas revisionais condicionais à maioria dos filhos em contratos regidos pelo poder familiar, possibilitando a reavaliação de acordos quando atingida a maioria, dando ao filho a decisão sobre renegociar termos que possam atingir seu patrimônio de forma negativa.

O segundo projeto de lei 3.914/2023, foi proposto pela deputada Sylvie Alves e busca acrescentar o artigo 244-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente.

Tal projeto demonstra mais uma necessidade de caráter protetivo ao melhor interesse da criança, principalmente no que tange aos artistas infanto-juvenis, tendo em vista o grande acúmulo patrimonial que provém da sua fama e carreira, a fim de evitar que se disponha do seu patrimônio de forma indevida acarretando prejuízos ao seu futuro, em casos de imprudência na gestão dos seus bens pelos genitores, os quais podem tomar decisões exacerbadas e sem autocontrole, conferindo uma dilapidação do patrimônio do menor.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência patrimonial se configura como “(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazerem suas necessidades”.

De acordo com Mário Delgado, advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), identificar esse tipo de violência é uma tarefa difícil, uma vez que seus sinais não são evidentes e ocorrem de maneira sutil e gradual. Nesse sentido, explica Delgado:

“Um dos principais sintomas é justamente o receio de a vítima denunciar o abuso econômico, com medo de sofrer represálias financeiras. Alguns sinais de alerta podem sugerir que uma pessoa está enfrentando esse tipo de violência como, por exemplo, se a mulher não tem controle sobre suas próprias finanças e precisa pedir permissão ao cônjuge ou companheiro para fazer qualquer despesa (Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM)”.

Logo, tendo em vista que a violência patrimonial pode ocorrer de forma “invisível”, é mister a extensão da sua compreensão no âmbito que envolve o melhor interesse da criança e do adolescente enquanto artistas infanto-juvenis, uma vez que estes podem sofrer a violência patrimonial de forma silenciosa.

O terceiro projeto de Lei 3.916/2023 foi proposto pelo deputado Ricardo Ayres, também denominado de “Lei Larissa Manoela”, visando regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística, a fim de assegurar que maior parte do patrimônio seja usada pelos artistas mirins após sua maioridade.

O projeto em questão também visa abarcar, além do trabalho artístico, o trabalho esportivo, realizado pelos infantes nos variados meios de comunicações, seja rádio, televisão, redes sociais e etc.

O objetivo principal é proteger os artistas da má administração, bem como da exploração e abuso que pode decorrer da tutela patrimonial pelos genitores no exercício do

poder familiar. Nesta senda, cita Ayres: “São comuns casos em que crianças iniciam uma carreira e as rotinas, agendas e contratos são geridos pelos pais. No entanto, a administração inadequada desses recursos por parte dos tutores pode levar a sérios problemas financeiros no futuro”.

Outrossim, o projeto também cita hipóteses de autoria e fiscalização, segundo as quais os pais, tutores ou empresários teriam que se registrar na Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para gerenciar o patrimônio dos artistas infanto-juvenis, pressupondo, nesse sentido, uma proteção ainda maior.

O texto também menciona a proibição de exigência por parte dos responsáveis legais que as crianças e adolescentes contribuam financeiramente para seus rendimentos pessoais ou projetos de vida. Logo, “o responsável legal será obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos e pelo Ministério Público (Fonte: Câmara Notícias-BR).”

Ademais, o projeto também impõe limites para a movimentação do patrimônio, o que muitas vezes ocorre sem a anuência do menor. Portanto, prevê que:

“(…) qualquer investimento robusto, gasto significativo ou transação financeira que afete de maneira importante o patrimônio da criança ou adolescente requererá pareceres dos profissionais técnicos adequados, como empresários, investidores, contadores e advogados, que indiquem a viabilidade dos negócios ou empreendimentos e a proteção dos interesses dos menores (Fonte: Câmara Notícias-BR)”.

Ademais, além das premissas previstas, a movimentação do patrimônio do artista seria limitada a 30% do valor total, uma vez que essa porcentagem seja utilizada para despesas relacionadas à carreira e ao bem estar do menor. Enquanto isso, o restante, ou seja, 70% seria reservado para administração do próprio artista quando atingisse a maioridade.

O projeto inclui também a possibilidade de imposição sanções aos infratores, as quais podem ser aplicadas cumulativamente ou não. São elas: a advertência, a multa proporcional ao caso, conforme a extensão do dano, a suspensão do poder familiar e da representação legal, e a reversão dos recursos financeiros, dos bens ou o ressarcimento aos menores, como consequência da declaração de fraude a patrimônio de criança ou adolescente.

Mediante o exposto, conclui-se que a legislação brasileira vigente ainda se posiciona de forma paulatina sobre o tratamento conferido à responsabilização parental diante da má gestão patrimonial dos artistas infanto-juvenis, uma vez que é evidente a necessidade de um arcabouço legislativo mais rigoroso e específico para a proteção patrimonial deles,

considerando a peculiaridade das atividades desenvolvidas e a comprovação de haver condutas danosas e abusivas por parte dos genitores.

Outrossim, apontados os projetos de lei em análise, cabe também analisar o posicionamento dos tribunais superiores, através de jurisprudência que verse sobre o ato que extrapola a gestão patrimonial exercida pelos genitores no exercício do poder familiar. O intuito de trazer à baila tal posicionamento é imprescindível para compreender como o caso da má gestão pelos genitores pode ser retratado na realidade.

5.4 ATUAL POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A jurisprudência configura um conjunto de decisões e interpretações judiciais realizadas pelos tribunais sobre determinado tema com o objetivo de consolidar seu entendimento e ajudar em discussões futuras.

Desse modo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema do dever de prestar contas em caso recente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida neste feito consiste em MIOLO_RBDCivil_17.indd 157 25/09/2018 14:55:20 Rose Melo Vencelau Meireles 158 Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 17, p. 155-167, jul./set. 2018 saber se, a luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, e juridicamente possível. 2. O pedido e juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente. 3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil. 4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros. 5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence. 6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e a administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de

ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie. 7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor). 8. Recurso especial desprovido. STJ, 3ª T. REsp nº 1.623.098/MG. Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 13.3.2018

Na jurisprudência em comento, a decisão partiu do caso da análise da possibilidade da causa de pedir, uma vez que se baseava em o filho exigir o dever de prestar contas em desfavor da sua genitora, a qual administrou a pensão por morte deixada pelo pai do menor até sua maioridade.

Segundo o ministro Marco Aurélio Bellize, em regra, não há previsão do dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, uma vez que se tem a presunção de que esses valores serão usados em favor do desenvolvimento dele dentro do seio familiar, incluindo alimentação, saúde e etc.

Entretanto, o ministro traz à baila o fato de que essa prerrogativa dos pais administrarem e ser usufrutuários dos bens dos filhos, deve sempre respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deriva da premissa constitucional da proteção integral, em consonância com o ECA.

Logo, o ministro evidencia que o direito que confere aos pais a prerrogativa de usufrutuários e administradores não é absoluto, devendo ser permitido, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas sempre que houver fundada suspeita da causa de pedir no abuso de direito do poder familiar conferido aos genitores.

Portanto, fundamentando-se no Código Civil, foi analisada a imposição de limites ao exercício do poder familiar, principalmente no que tange a exclusão dos bens adquiridos pelos filhos, como dispõe o art. 1.693 do CC/02, já mencionado anteriormente.

Sob esse viés, a posição jurisprudencial, embora não provida neste caso, é de suma importância para demonstrar a ocorrência de casos fatídicos e o posicionamento atual do judiciário brasileiro referente ao dever de prestar contas, o qual pode ser aplicado nas relações familiares de modo excepcional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar o poder familiar e a tutela patrimonial de artistas infante-juvenis na atualidade brasileira, tendo como foco a responsabilização parental no que tange à administração dos bens e rendimentos provenientes dessa atividade.

À vista disso, considerando a crescente inserção de crianças e adolescentes no meio artístico, principalmente na indústria do entretenimento, surge questionamentos acerca da proteção dos seus direitos patrimoniais e o papel dos genitores enquanto usufrutuários e administradores desses recursos, sendo valioso tratar acerca da responsabilização parental diante da ocorrência de condutas abusivas e danosas por parte dos pais.

Com a finalidade investigar como o exercício do poder familiar, acompanhado da má administração dos bens e rendimentos, pode impactar no patrimônio de artistas infante-juvenis, fazendo surgir a necessidade de responsabilização parental, objetivo geral do presente estudo, foram definidos 4 (quatro) objetivos específicos, os quais puderam ser alcançados.

Nesse sentido, conforme o primeiro objetivo desenvolvido, compreende-se que apesar a evolução do instituto do poder familiar, o qual teve uma história de desconstruções e superações ao longo do desenvolvimento do direito e das civilizações, ele ainda pode ser exercido como poder absoluto, uma vez que os pais podem controlar a vida dos filhos de forma arbitrária, esboçando uma deturpação do conceito familiar atual, o qual é pautado em princípios constitucionais importantes, para dar espaço a um núcleo hierarquizado, em que os direitos do infante por vezes são ignorados. Logo, evidenciou-se que a lei impõe limites a esse poder, justamente para que não seja desviado da sua real finalidade, estabelecendo hipóteses de perda, extinção e suspensão.

Ademais, no desenvolvimento do segundo objetivo, é perceptível que o código civil confere aos genitores a administração e usufruto dos bens dos filhos menores, o que se justifica pela incapacidade civil deles. Entretanto, é indubitável que esse poder-dever deve ser exercido em consonância com os princípios da proteção integral, melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta, para que não se converta em explorações. Sob esse viés, a hipótese de suspensão do poder familiar é uma alternativa no que tange a possibilidade de os pais arruinarem os bens dos filhos. Porém, é evidente que a suspensão não alcança a realidade em que o dano já haverá se concretizado, considerando situações em que ele pode ocorrer de forma silenciosa dentro do núcleo familiar, somente se tornando visível após a maioridade do artista.

Por conseguinte, no terceiro objetivo, depreende-se que o trabalho artístico infanto-juvenil constitui uma exceção ao trabalho infantil, bem como a sua admissão e singularidade se dá pela percepção de privilégios e oportunidades na vida das crianças e adolescentes que o desenvolvem. Em contrapartida, é evidente que sua regulamentação ainda se dá de forma generalizada, necessitando de um arcabouço legislativo específico, uma vez que a lei atual em vigor não consegue prever uma proteção específica para eles, sendo necessário atrelar sua compreensão a outros diplomas legislativos, demonstrando uma lacuna existente. Logo, essa regulamentação necessita de uma abordagem mais rigorosa, buscando um maior controle e transparência para abarcar a gestão de suas carreiras, bem como os lucros provenientes dela, evitando assim que o trabalho desenvolvido pelo menor, apesar da existência de uma visão social privilegiada, não seja um ambiente propício a explorações por aqueles que deveriam protegê-los e acabam expondo seu patrimônio a risco.

Outrossim, trazendo à baila o quarto objetivo, o qual partiu da análise da possibilidade de responsabilização parental na tutela patrimonial do menor, foi possível observar que esta emerge como necessidade premente, visando garantir que o patrimônio auferido com carreira dos artistas infanto-juvenis seja gerido com prudência, transparência e em seu benefício de forma prioritária. Dessa forma, no contexto apresentado, é constatado que a aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares quando atestada a existência de danos por parte dos genitores.

Nesse sentido, é evidente que o dano decorre do abuso do poder familiar, o qual pode exceder os limites de sua competência, bem como atuar com desvios na finalidade do seu papel protetivo, uma vez que a família precisa cumprir sua função social. Sob esse viés, tendo em vista a característica da responsabilidade nas relações familiares ser subjetiva, enfatiza a culpa como uma falta de observância no dever de cuidado, ensejando uma forma de negligência com aquilo que eles deveriam proteger.

Dessa forma, com a análise emblemática do caso ocorrido com a atriz Larissa Manoela, confirma-se a hipótese levantada na pesquisa, tendo em vista que a inobservância de limites legais no exercício do poder familiar, acompanhada da má administração dos bens e rendimentos por parte dos genitores, pode levar à abusos, explorações e danos, expondo os menores artistas a vulnerabilidades jurídicas e financeiras. Sob esse viés, evidencia-se que haverá casos em que o dano proveniente do abuso do poder familiar ocorrerá de forma invisível e silenciosa, somente sendo perceptível os seus efeitos após a maioridade, não se encaixando mais a possibilidade de suspensão do poder familiar.

Logo, é imprescindível a previsão de mecanismos legislativos que tratem a responsabilização parental, os quais, conforme demonstrado, ainda emergem de forma gradativa na legislação brasileira vigente.

Nesta seara, depreende-se que a tramitação dos projetos de leis desenvolvidos esboça uma preocupação do judiciário com o caso, mas é inegável que se deu de forma tardia, pois o trabalho artístico infanto-juvenil está presente na realidade brasileira há muito tempo. Nesse sentido, embora de forma tardia, os projetos buscam não somente gerir as atividades profissionais desses menores, como também garantir os lucros advindos dela, não só num ponto de vista material, mas também como garantia para seu futuro, de modo a proteger os menores que exercem essas atividades de possíveis explorações, sendo um passo importante para a tutela patrimonial deles, considerando a peculiaridade da situação.

Esses projetos visam assegurar maior transparência na administração dos bens e esboça um caráter protetivo quanto à dilapidação do patrimônio construído com o trabalho do menor artista, que se encontra maior parte do tempo sob a gestão dos pais dada sua incapacidade civil.

À vista disso, a promulgação dos projetos de lei em questão será um grande marco para a história do trabalho artístico infanto-juvenil, assumindo um caráter preventivo de modo a evitar que outros artistas mirins passem por situações semelhantes.

Porquanto, diante dos argumentos supracitados, recomenda-se não só maior rigor e especificidade legislativa acerca da proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis, como também uma maior atuação do Judiciário no acompanhamento dos lucros e bens advindos das atividades profissionais realizadas por eles, a fim de garantir que o interesse do menor seja preservado e respeitado, impedindo a existência de brechas para possíveis explorações.

Ante o exposto, é possível concluir que esse estudo contribui para o debate acerca da tutela patrimonial dos artistas infanto-juvenis, incentivando futuras pesquisas para aprofundamento sobre a gestão patrimonial exercida pelos genitores e a prevalência do interesse daqueles indivíduos enquanto profissionais.

Por fim, diante de tais considerações e considerando que nenhum conhecimento é finito, a presente monografia não tem intenção de esgotar o tema proposto, nem mesmo apresentar soluções definitivas, buscando ser apenas o início para estudos acerca da temática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Regulamentar trabalho de atores e modelos mirins exigiria modificar a Constituição, dizem especialistas.** 08 out. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/08/regulamentar-trabalho-de-atores-e-modelos-mirins-exigiria-modificar-a-constituicao-dizem-especialistas>. Acesso em: 10.out. 2024.

AIND. **Projeto Fixa Regras Para Gestão De Patrimônio De Crianças E Adolescentes artistas.** Câmara Notícias - BR, 18 ago. 2023. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/. Acesso em: 25 out. 2024.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **Instituto Brasileiro do Direito de Família.** 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1. Acesso em: 1.set. 2024.

BASÍLIO, Raíssa. Caso Larissa Manoela: entenda a briga da artista com os pais. Conversamos com 3 advogados para entender a situação da atriz e se o caso se encaixa em violência patrimonial. **Cláudia**, 23 ago. 2023. Disponível em: https://claudia.abril.com.br/noticias/larissa-manoela-briga-com-pais/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=eda_claudia_audiencia_institucional_pmax-nova&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw3bm3BhDJARIsAKnHoVWLK4M27giGGYBXxbFdXUEIfBwoQu6EJrc6y2_Qvg5g-wIGyG2hdhgaAhSBEALw_wcB. Acesso em: 30.out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1.set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102222/decreto-3597-00>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1.set. 2024.

BRASIL. **PL 3916/2023. [S. I.]**, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223>. Acesso em: 25.out. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3914, de 2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379209#:~:tex>

t=PL%203914%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20artigo%20244%2DC,a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente. Acesso em: 25.out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. [S. l.], 24 maio 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CYRILLO, Bruno. O trabalho infantil dos atores mirins. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-dos-atores-mirins/625681692>. Acesso em: 1.out. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. 41. ed. Grupo GEN, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 17. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FERREIRINHA, Isabela Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. **As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas**. Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/#>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. pág.1. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em: 10.out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 13. ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/09; família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo. Atlas, 2008.

GIRARDI, Rose Glace. **Violência patrimonial: caso atriz Larissa Manoela**. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-patrimonial-caso-atriz-larissa-manoela/1953199271>. Acesso em: 31.out. 2024.

GLOBO. Fantástico: Larissa Manoela fala sobre rompimento com os pais e diz que abriu mão de R\$ 18 milhões. *YouTube*, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xFEsiLay05I>. Acesso em: 22 out. 2024.

GLOBO. Fantástico: Larissa Manoela passa patrimônio a limpo e mostra mensagens da mãe. *YouTube*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nLX51YjK8Z4>. Acesso em: 22 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral.** (Coleção Sinopses Jurídicas). 26. ed. Grupo GEN, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. **Responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar. Disponível em:** <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 10.set.2024

GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. **Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente.** Universidade Federal do Ceará, 2011.

IBDFAM. Caso Larissa Manoela: especialista explica o que caracteriza a violência patrimonial. **IBDFAM**, 17 ago. 2023. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do G1 e da Veja). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11078/Caso+Larissa+Manoela%3A+especialista+explica+o+qu+e+caracteriza+a+viol%C3%Aancia+patrimonial>. Acesso em: 1.nov. 2024.

Revistas UNAEPR. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/3106/2251>. Acesso em: 1.nov. 2024.

LIMA, Thalita Santos. **Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/43_trabalho-infantil.pdf. Acesso em: 28.set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5 .** 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* pág.29. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. Grupo GEN, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 9. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Código Civil Português.** Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-civil>. Acesso em: 28.set. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. Repercussões do descumprimento do dever constitucional de convivência parental no direito de família: um estudo sobre a possibilidade da reparação. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17470/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ainah%20H.%20Angelini%20Neta.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, Bruna Medeiros das. A submissão dos filhos à pátria potestas na família romana. **Revista Acadêmica Avante**. 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/issue/view/372/261>. Acesso em: 26 ago. 2024.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5. ed. Grupo GEN, 2014. Disponível em: Minha Biblioteca.

PAGANINI, J. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Revista Amicus Curiae, 2011.

PANHO, Isabella Alonso. ‘Lei Larissa Manoela’: deputados apresentam projetos para proteção de bens de menores de idade. **Estadão**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/lei-larissa-manoela-camara-dos-deputados-projeto-lei-protecao-bens-menores-de-idade-nprp/>. Acesso em: 31.out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. VI**. 35ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p1 ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 21 set. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>. Acesso em 23. agosto.2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. pág.556. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição, 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. pág.567. ISBN 9788530983062. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SATED-SP. Artista Mirim. **Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.satedsp.org.br/artista-mirim-2/> Acesso em: 17.nov.2024

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>. Acesso em: 14 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 226-227.

SOUZA, Nathalia Moreira Nunes de. **A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf. Acesso em: 15.set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.623.098, de 4 de dezembro de 2023**. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Demanda ajuizada pelo filho em desfavor da mãe, referente à administração de seus bens, por ocasião de sua menoridade (CC, art. 1.689, I e II). Causa de pedir fundada em abuso de direito. Pedido juridicamente possível. Caráter excepcional. Inviabilidade de restrição do acesso ao judiciário. Recurso desprovido. [S. 1.]: STJ, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602289140&dt_publicacao=. Acesso em: 1. out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. pág.1. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 349.

TOLEDO, Fábio. O caso Larissa Manoela: a eterna Maria Joaquina. Falha na legislação que protege o incapaz ou não? **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-larissa-manoela-a-eterna-maria-joaquina-falha-na-legislacao-que-protege-o-incapaz-ou-nao/1960716526>. Acesso em: 1.nov 2024.

TRANJAN, Eliette. **Usufruto e administração dos bens de filhos menores**. Migalhas, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332007/usufruto-e-administracao-dos-bens-de-filhos-menores>. Acesso em: 28.set. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1** . 24ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. pI ISBN 9786559775750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775750/>. Acesso em: 21.set 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 23. ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito de família**. 20. ed. Editora JusPodivm.2002.